

LEI COMPLEMENTAR Nº 01 DE 26 DE JUNHO DE 1990

EX: ALTERADO O ART. 163
ANEXO I DO ANEXO III.

"Dispõe sobre o estatuto dos policiais civis do Estado do Piauí, e dá outras providências".

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente Lei Complementar institui o Esttuto dos Policiais Civis do Estado do Piauí, dispõe sobre o regime jurídico funcional, regula o provimento e a vacância dos cargos e define os direitos e responsabilidades funcionais.

Art. 2º - O regime jurídico do pessoal da polícia civil de carreira é o estatutário.

Art. 3º - Aplicam-se aos ocupantes dos cargos de polícia civil as disposições do estatuto dos funcionários públicos civis do Estado do Piauí e demais legislações pertinentes.

Parágrafo Único - Os casos omissos no presente estatuto serão regulados pelo estatuto dos funcionários públicos civis do Estado do Piauí.

Art. 4º - A Polícia Civil do Estado do Piauí, dirigida por delegado de polícia de carreira, é uma instituição permanente do Poder Executivo, estruturada em carreiras, e auxiliada função jurisdicional do Estado, com atribuições, entre outras fixadas em lei, de exercer, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares.

LEI COMPLEMENTAR Nº 01 DE 26 DE JUNHO DE 1990

EX: ALCANTARA O ART. 163
ANEXO I DO ANEXO III.

"Dispõe sobre o estatuto dos policiais civis do Estado do Piauí, e dá outras providências".

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente Lei Complementar institui o Estatuto dos Policiais Civis do Estado do Piauí, dispõe sobre o regime jurídico funcional, regula o provimento e a vacância dos cargos e define os direitos e responsabilidades funcionais.

Art. 2º - O regime jurídico do pessoal da polícia civil de carreira é o estatutário.

Art. 3º - Aplicam-se aos ocupantes dos cargos de polícia civil as disposições do estatuto dos funcionários públicos civis do Estado do Piauí e demais legislações pertinentes.

Parágrafo Único - Os casos omissos no presente estatuto serão regulados pelo estatuto dos funcionários públicos civis do Estado do Piauí.

Art. 4º - A Polícia Civil do Estado do Piauí, dirigida por delegado de polícia de carreira, é uma instituição permanente do Poder Executivo, estruturada em carreiras, e auxiliada função jurisdicional do Estado, com atribuições, entre outras fixadas em lei, de exercer, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares.

Parágrafo Único - A Polícia Civil tem por chefe o delegado geral, nomeado em comissão pelo Governador, dentre os relacionados na lista dos delegados de polícia da classe final da carreira, maior de trinta anos de idade, do serviço ativo da própria instituição, com prerrogativas, representação e vencimentos de Secretário de Estado.

Art. 5º - São policiais civis de carreira, os investidos em cargos e efetivos de natureza policial civil da Secretaria de Segurança, definidos nesta lei.

Art. 6º - A Polícia Civil, pelas suas características e finalidades, fundamenta-se na hierarquia e na disciplina, e suas atividades básicas são:

I - apuração e processamento das infrações penais no desempenho de polícia judiciária;

II - orientação e fiscalização dos serviços cartorários e estatísticos pertinentes;

III - perícia criminal;

IV - perícia técnica e científica.

Art. 7º - Constitui-se o pessoal da Polícia Civil de ocupantes de cargos, devidamente qualificados, na forma deste estatuto, com atuação nas áreas de polícia administrativa de manutenção da ordem pública e de polícia judiciária de apuração de infrações penais.

Art. 8º - A função policial civil é privativa dos policiais civis do quadro da Secretaria de Segurança, e seus cargos são de provimento efetivo e em comissão.

Parágrafo Único - Os cargos em comissão e as funções gratificadas serão preenchidos por designação do Secretário de Segurança.

Art. 9º - O quadro de pessoal da polícia civil de carreira da Secretaria de Segurança é constituído por cargos de classe única e por cargos de carreira.

Parágrafo Único - As categorias que compõem o quadro de pessoal da Polícia Civil se interligam para a formação da carreira funcional da Polícia Civil do Estado do Piauí.

Parágrafo Único - A Polícia Civil tem por chefe o de legado geral, nomeado em comissão pelo Governador, dentre os rela - cionados na lista dos delegados de polícia da classe final da car - reira, maior de trinta anos de idade, do serviço ativo da própria instituição, com prerrogativas, representação e vencimentos de Se - cretário de Estado.

Art. 5º - São policiais civis de carreira, os inves - tidos em cargos e efetivos de natureza policial civil da Secretaria de Segurança, definidos nesta lei.

Art. 6º - A Polícia Civil, pelas suas característi - cas e finalidades, fundamenta-se na hierarquia e na disciplina, e suas atividades básicas são:

I - apuração e processamento das infrações penais no desempenho de polícia judiciária;

II - orientação e fiscalização dos serviços cartorá rios e estatísticos pertinentes;

III - perícia criminal;

IV - perícia técnica e científica.

Art. 7º - Constitui-se o pessoal da Polícia Civil de ocupantes de cargos, devidamente qualificados, na forma deste esta - tuto, com atuação nas áreas de polícia administrativa de manutenção da ordem pública e de polícia judiciária de apuração de infrações pe - nais.

Art. 8º - A função policial civil é privativa dos po liciais civis do quadro da Secretaria de Segurança, e seus cargos são de provimento efetivo e em comissão.

Parágrafo Único - Os cargos em comissão e as funções gratificadas serão preenchidos por designação do Secretário de Segu - rança.

Art. 9º - O quadro de pessoal da polícia civil de car reira da Secretaria de Segurança é constituído por cargos de classe única e por cargos de carreira.

Parágrafo Único - As categorias que compõem o quadro de pessoal da Polícia Civil se interligam para a formação da carrei ra funcional da Polícia Civil do Estado do Piauí.

TÍTULO II
DA POLÍCIA CIVIL DE CARREIRA

Capítulo I
Dos Cargos e Categorias

Art. 10 - A polícia civil de carreira, integrada de cargos de nível superior e de nível médio, a que são inerentes atribuições relativas ao desempenho de atividades de polícia judiciária e de polícia administrativa de manutenção da ordem pública do Estado do Piauí, é constituída das seguintes categorias funcionais policiais civis:

- I - agente de polícia;
- II - investigador de polícia;
- III - comissário de polícia;
- IV - delegado de polícia;
- V - escrivão de polícia;
- VI - perito policial;
- VII - papiloscopista policial;
- VIII - perito criminal;
- IX - perito médico-legal;
- X - perito odonto-legal;
- XI - pesquisador datiloscópico.

Art. 11 - As categorias funcionais da polícia civil são constituídas de cargos de categorias de classe única e de categorias desdobráveis em classe, de duas e de três, com suas referências, partindo de 207 (duzentos e sete), a maior para o mais alto cargo delegado de polícia especial, as menores sucessivamente, 206, 205, 204, 203, 202 e 201 na seguinte ordem:

- I - delegado de polícia:
 - a) especial - 207;
 - b) primeira classe - 206;
 - c) segunda classe - 205;
 - d) terceira classe - 204.
- II - comissário de polícia classe única - 203;
- III - investigador de polícia classe única - 202;

TÍTULO II
DA POLÍCIA CIVIL DE CARREIRA

Capítulo I
Dos Cargos e Categorias

Art. 10 - A polícia civil de carreira, integrada de cargos de nível superior e de nível médio, a que são inerentes atribuições relativas ao desempenho de atividades de polícia judiciária e de polícia administrativa de manutenção da ordem pública do Estado do Piauí, é constituída das seguintes categorias funcionais policiais civis:

- I - agente de polícia;
- II - investigador de polícia;
- III - comissário de polícia;
- IV - delegado de polícia
- V - escrivão de polícia;
- VI - perito policial;
- VII - papiloscopista policial;
- VIII - perito criminal;
- IX - perito médico-legal;
- X - perito odonto-legal;
- XI - pesquisador datiloscópico.

Art. 11 - As categorias funcionais da polícia civil são constituídas de cargos de categorias de classe única e de categorias desdobráveis em classe, de duas e de três, com suas referências, partindo de 207 (duzentos e sete), a maior para o mais alto cargo delegado de polícia especial, as menores sucessivamente, 206, 205, 204, 203, 202 e 201 na seguinte ordem:

- I - delegado de polícia:
 - a) especial - 207;
 - b) primeira classe - 206;
 - c) segunda classe - 205;
 - d) terceira classe - 204.
- II - comissário de polícia classe única - 203;
- III - investigador de polícia classe única - 202;

- IV - agente de polícia classe única - 201;
- V - escrivão de polícia:
 - a) primeira classe - 203;
 - b) segunda classe - 202;
 - c) terceira classe - 201;
- VI - perito criminal classe única - 207;
- VII - peritos policiais:
 - a) primeira classe - 203;
 - b) segunda classe - 202;
 - c) terceira classe - 201.
- VIII - perito médico-legal classe única - 207;
- IX - papiloscopistas policiais:
 - a) primeira classe - 203;
 - b) segunda classe - 202;
 - c) terceira classe - 201.
- X - perito odonto-legal classe única - 207.
- XI - pesquisador datiloscópista classe única - 203.

Art. 12 - A carreira policial civil da linha de atividades da polícia judiciária inicia pelo cargo de agente de polícia e finda com o cargo de delegado de polícia de classe especial, o mais alto da hierarquia policial civil, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí.

Art. 13 - Os cargos das categorias da linha da polícia judiciária são:

- I - agente de polícia;
- II - investigador de polícia;
- III - comissário de polícia;
- IV - delegado de polícia.

Parágrafo Único - A categoria de escrivão de polícia auxiliar da polícia judiciária, pertence à linha da Polícia Civil, constante deste artigo.

Art. 14 - Os cargos pertencentes à linha das categorias da polícia técnica e científica da Polícia Civil da Secretaria de Segurança são:



- IV - agente de polícia classe única - 201;
- V - escrivão de polícia:
 - a) primeira classe - 203;
 - b) segunda classe - 202;
 - c) terceira classe - 201;
- VI - perito criminal classe única - 207;
- VII - peritos policiais:
 - a) primeira classe - 203;
 - b) segunda classe - 202;
 - c) terceira classe - 201.
- VIII - perito médico-legal classe única - 207;
- IX - papiloscopistas policiais:
 - a) primeira classe - 203;
 - b) segunda classe - 202;
 - c) terceira classe - 201.
- X - perito odonto-legal classe única - 207.
- XI - pesquisador datiloscópista classe única - 203.

Art. 12 - A carreira policial civil da linha de atividades da polícia judiciária inicia pelo cargo de agente de polícia e finda com o cargo de delegado de polícia de classe especial, o mais alto da hierarquia policial civil, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí.

Art. 13 - Os cargos das categorias da linha da polícia judiciária são:

- I - agente de polícia;
- II - investigador de polícia;
- III - comissário de polícia;
- IV - delegado de polícia.

Parágrafo Único - A categoria de escrivão de polícia auxiliar da polícia judiciária, pertence à linha da Polícia Civil, constante deste artigo.

Art. 14 - Os cargos pertencentes à linha das categorias da polícia técnica e científica da Polícia Civil da Secretaria de Segurança são:



- I - perito policial;
- II - papiloscopista policial;
- III - perito criminal;
- IV - perito médico-legal;
- V - perito odonto-legal;
- VI - pesquisador datiloscópico.

Art. 15 - As denominações e referências dos cargos da polícia civil são as constantes do artigo 11.

Art. 16 - A polícia civil de carreira, pelas suas características e atividades, é disposta em duas linhas de atividades afins:

- I - polícia judiciária e administrativa de segurança;
- II - polícia técnica e científica.

§ 1º - A polícia judiciária e administrativa de segurança é composta pelas autoridades policiais civis e seus agentes e pelas autoridades administrativas de segurança, competindo-lhes:

- I - a apuração das infrações penais;
- II - os serviços cartorários de estatística policial e criminal;
- III - o exercício das funções de polícia judiciária.

§ 2º - A polícia técnica e científica é composta pelos auxiliares das autoridades policiais civis, competindo-lhes:

- I - o apoio técnico e científico;
- II - a realização das perícias em geral.

Art. 17 - As autoridades policiais são constituídas pelos delegados de polícia nomeados em comissão ou designados para a função de delegado.

§ 1º - Os agentes das autoridades policiais civis são:

- I - os comissários de polícia;
- II - os investigadores de polícia;
- III - os agentes de polícia;
- IV - os escrivães de polícia.

- I - perito policial;
- II - papiloscopista policial;
- III - perito criminal;
- IV - perito médico-legal;
- V - perito odonto-legal;
- VI - pesquisador datiloscópico.

Art. 15 - As denominações e referências dos cargos da polícia civil são as constantes do artigo 11.

Art. 16 - A polícia civil de carreira, pelas suas características e atividades, é disposta em duas linhas de atividades afins:

- I - polícia judiciária e administrativa de segurança;
- II - polícia técnica e científica.

§ 1º - A polícia judiciária e administrativa de segurança é composta pelas autoridades policiais civis e seus agentes e pelas autoridades administrativas de segurança, competindo-lhes:

- I - a apuração das infrações penais;
- II - os serviços cartorários de estatística policial e criminal;
- III - o exercício das funções de polícia judiciária.

§ 2º - A polícia técnica e científica é composta pelos auxiliares das autoridades policiais civis, competindo-lhes:

- I - o apoio técnico e científico;
- II - a realização das perícias em geral.

Art. 17 - As autoridades policiais são constituídas pelos delegados de polícia nomeados em comissão ou designados para a função de delegado.

§ 1º - Os agentes das autoridades policiais civis são:

- I - os comissários de polícia;
- II - os investigadores de polícia;
- III - os agentes de polícia;
- IV - os escrivães de polícia.

§ 2º - As demais categorias policiais civis são auxiliares das autoridades policiais civis.

Art. 18 - São também considerados autoridades policiais civis os delegados de polícia nomeados em comissão ou designados para a função de delegado até o preenchimento das vagas por delegado de carreira.

Art. 19 - Os ocupantes de outros cargos em comissão de natureza policial da Secretaria de Segurança constituem as autoridades administrativas de segurança pública.

Art. 20 - Considera-se autoridade policial o delegado de polícia que, investido por lei, tem a seu cargo a direção das atividades de polícia judiciária e de polícia administrativa de segurança pública.

§ 1º - Considera-se agente da autoridade policial o policial civil encarregado da prática de atos investigatórios ou coercitivos, destinados a prevenir ou reprimir infrações penais, sob a direção mediata ou imediata de delegado de polícia.

§ 2º - Considera-se auxiliar da autoridade policial, o funcionário policial civil, de nível médio ou superior, encarregado do apoio técnico e científico à atividade fim da polícia civil.

Art. 21 - O ingresso na polícia civil de carreira será feito na categoria de classe única e nas classes iniciais das categorias desdobráveis em classe, mediante concurso público de provas e de provas e títulos, e curso de formação, promovido pela Academia de Polícia Civil do Estado do Piauí (APC), facultado a pessoas de ambos os sexos, obedecendo rigorosamente, entre outros, os seguintes requisitos:

I - os constantes do artigo 33;

II - ser motorista habilitado;

III - ter as seguintes habilitações específicas para cada categoria:

a) curso superior de direito, para delegado de polícia;

§ 2º - As demais categorias policiais civis são au
xiliares das autoridades policiais civis.

Art. 18 - São também considerados autoridades poli
ciais civis os delegados de polícia nomeados em comissão ou de
signados para a função de delegado até o preenchimento das vagas
por delegado de carreira.

Art. 19 - Os ocupantes de outros cargos em comis -
são de natureza policial da Secretaria de Segurança constituem
as autoridades administrativas de segurança pública.

Art. 20 - Considera-se autoridade policial o dele
gado de polícia que, investido por lei, tem a seu cargo a direção
das atividades de polícia judiciária e de polícia administrativa'
de segurança pública.

§ 1º - Considera-se agente da autoridade policial o
policial civil encarregado da prática de atos investigatórios ou
coercitivos, destinados a prevenir ou reprimir infrações penais,
sob a direção mediata ou imediata de delegado de polícia.

§ 2º - Considera-se auxiliar da autoridade poli -
cial, o funcionário policial civil, de nível médio ou superior, en
carregado do apoio técnico e científico à atividade fim da
polícia civil.

Art. 21 - O ingresso na polícia civil de carreira'
será feito na categoria de classe única e nas classes iniciais
das categorias desdobráveis em classe, mediante concurso público
de provas e de provas e títulos, e curso de formação, promovido pe
la Academia de Polícia Civil do Estado do Piauí (APC), facultado a
pessoas de ambos os sexos, obedecendo rigorosamente, entre outros,
os seguintes requisitos:

- I - os constantes do artigo 33;
- II - ser motorista habilitado;
- III - ter as seguintes habilitações específicas para
cada categoria:
 - a) curso superior de direito, para delegado de po
lícia;

b) curso superior de química, de biologia, de física, de engenharia, de ciências contábeis, de bioquímica, de minerologia, ou de farmácia, para perito criminal;

c) curso superior de medicina, para perito médico - legal;

d) curso superior de odontologia, para perito odonto-legal;

e) curso de segundo grau do ensino médio, para investigador de polícia, comissário de polícia, escrivão de polícia, perito policial, papiloscopista, pesquisador datiloscópico;

f) curso do primeiro grau do ensino médio, para agente de polícia.

Art. 22 - Q ingresso nos cargos de delegado de polícia, de perito médico-legal e de perito odonto-legal é privativo respectivamente, de bacharel em direito, graduado em medicina e de graduado em odontologia.

Art. 23 - Com a nomeação, o policial civil de carreira será submetido a estágio probatório de dois anos, durante os quais serão apuradas as condições de permanência ou não na carreira policial civil do quadro de pessoal da polícia civil do Estado do Piauí.

§ 1º - O policial civil de carreira em estágio probatório não poderá exercer cargo em comissão ou função gratificada, salvo os delegados de polícia, nomeados para exercer este cargo.

§ 2º - Para efeito de tempo de serviço, será contado o período de curso da Academia de Polícia Civil para o policial civil aprovado no respectivo curso, inicial de sua formação profissional.

§ 3º - Antes de atingir dois anos de exercício, incluindo o período do curso de formação na Academia de Polícia, o policial civil de carreira que solicitar exoneração deverá ressarcir ao erário estadual, do valor pecuniário correspondente aos custos do curso de sua formação profissional, acrescido de juro e a - tualização monetária.



b) curso superior de química, de biologia, de física, de engenharia, de ciências contábeis, de bioquímica, de minerologia, ou de farmácia, para perito criminal;

c) curso superior de medicina, para perito médico - legal;

d) curso superior de odontologia, para perito odonto-legal;

e) curso de segundo grau do ensino médio, para investigador de polícia, comissário de polícia, escrivão de polícia, perito policial, papiloscopista, pesquisador datiloscópico;

f) curso do primeiro grau do ensino médio, para agente de polícia.

Art. 22 - O ingresso nos cargos de delegado de polícia, de perito médico-legal e de perito odonto-legal é privativo respectivamente, de bacharel em direito, graduado em medicina e de graduado em odontologia.

Art. 23 - Com a nomeação, o policial civil de carreira será submetido a estágio probatório de dois anos, durante os quais serão apuradas as condições de permanência ou não na carreira policial civil do quadro de pessoal da polícia civil do Estádo do Piauí.

§ 1º - O policial civil de carreira em estágio probatório não poderá exercer cargo em comissão ou função gratificada, salvo os delegados de polícia, nomeados para exercer este cargo.

§ 2º - Para efeito de tempo de serviço, será contado o período de curso da Academia de Polícia Civil para o policial civil aprovado no respectivo curso, inicial de sua formação profissional.

§ 3º - Antes de atingir dois anos de exercício, incluindo o período do curso de formação na Academia de Polícia, o policial civil de carreira que solicitar exoneração deverá ressarcir ao erário estadual, do valor pecuniário correspondente aos custos do curso de sua formação profissional, acrescido de juro e a tualização monetária.



Capítulo II

Das atribuições da Polícia Civil

Art. 24 - São atribuições das autoridades policiais civis:

I - instaurar e presidir inquéritos policiais, no âmbito de sua circunscrição;

II - promover diligência e requisitar informações e documentos necessários à instrução do inquérito policial ou outro procedimento de polícia judiciária;

III - assegurar o sigilo necessário à elucidação do fato e às investigações a seu cargo, na forma da lei processual;

IV - planejar e dirigir operações policiais de natureza velada, desenvolvidas no Estado, com vistas à preservação da ordem pública, e à repressão criminal;

V - praticar atos emanados da justiça, na esfera de sua competência;

VI - praticar atos administrativos de natureza policial, na forma que dispuser o regulamento da Secretaria de Segurança do Estado do Piauí;

VII - dirigir repartição policial e deliberar sobre pessoal, na forma que se dispuser em regulamento;

VIII - praticar outros atos inerentes às suas atribuições.

Art. 25 - Compete aos agentes da autoridade policial:

I - cumprir e fazer cumprir as ordens emanadas das autoridades policiais civis;

II - tomar as providências preliminares sobre quaisquer ocorrências de infração penal de que tiver conhecimento, dando ciência imediata às autoridades superiores competentes ou a quem suas vezes fizer;

III - exercer outros encargos inerentes à atividade da polícia civil, na forma que dispuser o Regulamento Geral da Secretaria de Segurança.



Capítulo II

Das atribuições da Polícia Civil

Art. 24 - São atribuições das autoridades policiais civis:

I - instaurar e presidir inquéritos policiais, no âmbito de sua circunscrição;

II - promover diligência e requisitar informações e documentos necessários à instrução do inquérito policial ou outro procedimento de polícia judiciária;

III - assegurar o sigilo necessário à elucidação do fato e às investigações a seu cargo, na forma da lei processual;

IV - planejar e dirigir operações policiais de natureza velada, desenvolvidas no Estado, com vistas à preservação da ordem pública, e à repressão criminal;

V - praticar atos emanados da justiça, na esfera de sua competência;

VI - praticar atos administrativos de natureza policial, na forma que dispuser o regulamento da Secretaria de Segurança do Estado do Piauí;

VII - dirigir repartição policial e deliberar sobre pessoal, na forma que se dispuser em regulamento;

VIII - praticar outros atos inerentes às suas atribuições.

Art. 25 - Compete aos agentes da autoridade policial:

I - cumprir e fazer cumprir as ordens emanadas das autoridades policiais civis;

II - tomar as providências preliminares sobre quaisquer ocorrências de infração penal de que tiver conhecimento, dando ciência imediata às autoridades superiores competentes ou a quem suas vezes fizer;

III - exercer outros encargos inerentes à atividade da polícia civil, na forma que dispuser o Regulamento Geral da Secretaria de Segurança.

Art. 26 - Compete aos auxiliares das autoridades policiais civis:

I - praticar atos necessários aos procedimentos das perícias policiais criminais, quando requisitados;

II - exercer outros encargos relativos às atividades da polícia civil.

Capítulo III

Das incompatibilidades e das recompensas

Art. 27 - A função policial civil é incompatível com qualquer outra função pública, salvo o disposto nas constituições federal e estadual e em leis especiais.

Parágrafo Único - Para efeito da incompatibilidade, a função policial civil é de natureza técnica.

Art. 28 - É vedado atribuir-se ao policial civil encargos ou serviços diferentes dos que são próprios de seu cargo, salvo por motivo de força maior, e por determinação da autoridade competente, respeitado sempre que possível, a compatibilidade entre o cargo, as condições e o serviço ou encargo.

Art. 29 - Ficam instituídas, no âmbito da polícia civil, por bons serviços prestados à causa da segurança pública, as seguintes recompensas:

I - medalha do serviço policial;

II - medalha do mérito policial.

§ 1º - A medalha do serviço policial será conferida ao policial civil que completar dez anos de serviço prestado sem faltas e sem punições; a medalha do mérito policial será conferida ao policial civil que se destacar pela prática de ato, que mereça registro especial, por excepcional cumprimento do dever da polícia civil.

§ 2º - As recompensas poderão ser conferidas a outras autoridades ou personalidades que houverem prestado relevantes serviços à causa da segurança pública.

Art. 26 - Compete aos auxiliares das autoridades policiais civis:

I - praticar atos necessários aos procedimentos das perícias policiais criminais, quando requisitados;

II - exercer outros encargos relativos às atividades da polícia civil.

Capítulo III

Das incompatibilidades e das recompensas

Art. 27 - A função policial civil é incompatível com qualquer outra função pública, salvo o disposto nas constituições federal e estadual e em leis especiais.

Parágrafo Único - Para efeito da incompatibilidade, a função policial civil é de natureza técnica.

Art. 28 - É vedado atribuir-se ao policial civil encargos ou serviços diferentes dos que são próprios de seu cargo, salvo por motivo de força maior, e por determinação da autoridade competente, respeitado sempre que possível, a compatibilidade entre o cargo, as condições e o serviço ou encargo.

Art. 29 - Ficam instituídas, no âmbito da polícia civil, por bons serviços prestados à causa da segurança pública, as seguintes recompensas:

I - medalha do serviço policial;

II - medalha do mérito policial.

§ 1º - A medalha do serviço policial será conferida ao policial civil que completar dez anos de serviço prestado sem faltas e sem punições; a medalha do mérito policial será conferida ao policial civil que se destacar pela prática de ato, que mereça registro especial, por excepcional cumprimento do dever da polícia civil.

§ 2º - As recompensas poderão ser conferidas a outras autoridades ou personalidades que houverem prestado relevantes serviços à causa da segurança pública.

TÍTULO III
DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

Capítulo I
Do Provimento

Seção I

Das modalidades de provimento

Art. 30 - Os cargos de natureza policial civil, da Secretaria de Segurança, serão providos por:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - transferência;
- IV - aproveitamento;
- V - reversão;
- VI - reintegração.

Art. 31 - Ao Governador do Estado compete prover os cargos efetivos e os em comissão da polícia civil.

Parágrafo Único - Compete ao Secretário de Segurança designar titulares de cargo efetivo da polícia civil para desempenhar as funções gratificadas e os cargos em comissão quando em caráter precário.

Seção II

Da nomeação

Art. 32 - A nomeação do policial civil será feita:

I - em caráter efetivo, mediante concurso público de provas e de títulos, e curso de formação, por período de seis meses, promovido pela Academia de Polícia Civil do Estado do Piauí;

II - em comissão, na forma que dispuser o Regulamento Geral da Secretaria de Segurança, observadas rigorosamente as normas deste estatuto.

Art. 33 - São requisitos para a nomeação do policial civil de carreira:

- I - ser brasileiro;

TÍTULO III
DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

Capítulo I
Do Provimento

Seção I
Das modalidades de provimento

Art. 30 - Os cargos de natureza policial civil, da Secretaria de Segurança, serão providos por:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - transferência;
- IV - aproveitamento;
- V - reversão;
- VI - reintegração.

Art. 31 - Ao Governador do Estado compete prover os cargos efetivos e os em comissão da polícia civil.

Parágrafo Único - Compete ao Secretário de Segurança designar titulares de cargo efetivo da polícia civil para desempenhar as funções gratificadas e os cargos em comissão quando em caráter precário.

Seção II
Da nomeação

Art. 32 - A nomeação do policial civil será feita:

I - em caráter efetivo, mediante concurso público de provas e de provas e títulos, e curso de formação, por período de seis meses, promovido pela Academia de Polícia Civil do Estado do Piauí;

II - em comissão, na forma que dispuser o Regulamento Geral da Secretaria de Segurança, observadas rigorosamente as normas deste estatuto.

Art. 33 - São requisitos para a nomeação do policial civil de carreira:

- I - ser brasileiro;

- II - ter idade mínima de vinte e um anos;
- III - estar quite com as obrigações eleitorais e militares;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos;
- V - apresentar provas negativas fornecidas pelos cartórios criminais;
- VI - possuir grau de escolaridade, na forma do artigo 21 - III.

Parágrafo Único - Para as carreiras de nível superior, será exigido o diploma devidamente registrado, e para os de nível médio, o comprovante dos respectivos cursos exigidos.

Seção III Da promoção

Art. 34 - A promoção será feita:

I - por progressão horizontal, quando se der a elevação do policial civil de uma classe para outra imediatamente superior da mesma categoria;

II - por progressão vertical, quando se der o acesso do policial civil de carreira de uma categoria para outra imediatamente superior e da mesma linha de atividade policial civil.

Art. 35 - O interstício na carreira policial civil é de dois anos, para qualquer modalidade de promoção ou de transferência de um cargo para outro.

Parágrafo Único - O interstício não será exigido quando houver vaga e não houver candidato habilitado com os requisitos exigidos para a promoção por merecimento ou por antiguidade, na forma do § 3º do artigo 37.

Art. 36 - A promoção será conferida ao policial civil mais antigo na classe e, se houver empate, será aplicado o disposto no art. 37, § 4º.

Art. 37 - As promoções nas carreiras policiais serão realizadas a cada seis Meses, alternadamente, à razão de cinquenta por cento por antiguidade e por merecimento.

- II - ter idade mínima de vinte e um anos;
- III - estar quite com as obrigações eleitorais e militares;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos;
- V - apresentar provas negativas fornecidas pelos cartórios criminais;
- VI - possuir grau de escolaridade, na forma do artigo 21 - III.

Parágrafo Único - Para as carreiras de nível superior, será exigido o diploma devidamente registrado, e para os de nível médio, o comprovante dos respectivos cursos exigidos.

Seção III Da promoção

Art. 34 - A promoção será feita:

I - por progressão horizontal, quando se der a elevação do policial civil de uma classe para outra imediatamente superior da mesma categoria;

II - por progressão vertical, quando se der o acesso do policial civil de carreira de uma categoria para outra imediatamente superior e da mesma linha de atividade policial civil.

Art. 35 - O interstício na carreira policial civil é de dois anos, para qualquer modalidade de promoção ou de transferência de um cargo para outro.

Parágrafo Único - O interstício não será exigido quando houver vaga e não houver candidato habilitado com os requisitos exigidos para a promoção por merecimento ou por antiguidade, na forma do § 3º do artigo 37.

Art. 36 - A promoção será conferida ao policial civil mais antigo na classe e, se houver empate, será aplicado o disposto no art. 37, § 4º.

Art. 37 - As promoções nas carreiras policiais serão realizadas a cada seis Meses, alternadamente, à razão de cinquenta por cento por antiguidade e por merecimento.

§ 1º - A promoção por antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

§ 2º - Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

§ 3º - Quando o policial civil de carreira for no meado novamente por concurso, a ele é assegurado o tempo de serviço na classe a que pertencia, para efeito de antiguidade para promoção.

§ 4º - Ocorrendo empate na antiguidade na classe, terá preferência o policial de maior tempo de serviço da espécie; havendo, ainda, empate, o de maior tempo de serviço público; persistindo-o o de maior prole; persistindo, ainda, o mais idoso, sucessivamente.

Art. 38 - Para efeito de apuração de antiguidade na classe, será considerado como de efetivo exercício, o afastamento previsto no artigo 161.

Art. 39 - Será contado em dias o tempo de exercício, na classe, para efeito de promoção por antiguidade.

Art. 40 - Só por antiguidade poderá ser promovido' o policial civil em exercício de mandato eletivo.

Art. 41 - O merecimento do policial civil será adquirido, para efeito de promoção, na classe.

Parágrafo Único - O policial civil transferido de uma categoria para outra levará o merecimento adquirido na classe anteriormente ocupada.

Art. 42 - O merecimento será avaliado sob os aspectos de capacidade intelectual, ético pessoal, experiência e eficiência funcional e o grau de instrução.

Art. 43 - É requisito necessário à promoção por merecimento figurar o candidato na primeira lista de antiguidade e haver sido habilitado em curso para esse fim, mantido pela academia de polícia civil do Estado do Piauí.

Art. 44 - A lista para promoção por merecimento conterá tantos nomes quantos forem as vagas, mais dois para cada vaga.

§ 1º - A promoção por antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

§ 2º - Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

§ 3º - Quando o policial civil de carreira for nomeado novamente por concurso, a ele é assegurado o tempo de serviço na classe a que pertencia, para efeito de antiguidade para promoção.

§ 4º - Ocorrendo empate na antiguidade na classe, terá preferência o policial de maior tempo de serviço da espécie; havendo, ainda, empate, o de maior tempo de serviço público; persistindo-o o de maior prole; persistindo, ainda, o mais idoso, sucessivamente.

Art. 38 - Para efeito de apuração de antiguidade na classe, será considerado como de efetivo exercício, o afastamento previsto no artigo 161.

Art. 39 - Será contado em dias o tempo de exercício, na classe, para efeito de promoção por antiguidade.

Art. 40 - Só por antiguidade poderá ser promovido o policial civil em exercício de mandato eletivo.

Art. 41 - O merecimento do policial civil será adquirido, para efeito de promoção, na classe.

Parágrafo Único - O policial civil transferido de uma categoria para outra levará o merecimento adquirido na classe anteriormente ocupada.

Art. 42 - O merecimento será avaliado sob os aspectos de capacidade intelectual, ético pessoal, experiência e eficiência funcional e o grau de instrução.

Art. 43 - É requisito necessário à promoção por merecimento figurar o candidato na primeira lista de antiguidade e haver sido habilitado em curso para esse fim, mantido pela academia de polícia civil do Estado do Piauí.

Art. 44 - A lista para promoção por merecimento conterá tantos nomes quantos forem as vagas, mais dois para cada vaga.

§ 1º - Figurando o policial em três listas consecutivas ou cinco alternadamente, a ele é assegurado o direito à promoção por merecimento.

§ 2º - Para cada promoção por merecimento será avaliado novamente o mérito.

Art. 45 - Será declarado promovido o policial civil que vier a falecer ou se aposentar sem que tenha sido efetivada a promoção que lhe cabia.

Art. 46 - O policial poderá ser promovido por ato de bravura e **post-mortem**, independente da existência de vaga.

Art. 47 - Em benefício daquele a quem de direito cabia a promoção será declarado sem efeito o ato que houver decretado indevidamente a promoção.

§ 1º - O policial civil promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que houver recebido a maior.

§ 2º - Aquela a quem cabia a promoção será indenizado da diferença do vencimento ou remuneração a qual tiver direito.

Seção IV

Da progressão horizontal

Art. 48 - Progressão horizontal é a elevação definida no inciso I, do artigo 34.

§ 1º - A elevação será rigorosamente cumprida na forma da lei.

§ 2º - As categorias a que se referem estes dispositivos, pertinentes à progressão horizontal, são as desdobráveis em classe, constante do artigo 11.

Art. 49 - A promoção por progressão horizontal será feita:

I - de delegado de polícia de terceira classe a delegado de segunda classe;

II - de delegado de segunda classe para delegado de primeira classe;

III - de delegado de polícia de primeira classe a delegado de classe especial;

§ 1º - Figurando o policial em três listas consecutivas ou cinco alternadamente, a ele é assegurado o direito à promoção por merecimento.

§ 2º - Para cada promoção por merecimento será avaliado novamente o mérito.

Art. 45 - Será declarado promovido o policial civil que vier a falecer ou se aposentar sem que tenha sido efetivada a promoção que lhe cabia.

Art. 46 - O policial poderá ser promovido por ato de bravura e **post-mortem**, independente da existência de vaga.

Art. 47 - Em benefício daquele a quem de direito cabia a promoção será declarado sem efeito o ato que houver decretado indevidamente a promoção.

§ 1º - O policial civil promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que houver recebido a maior.

§ 2º - Aquele a quem cabia a promoção será indenizado da diferença do vencimento ou remuneração a qual tiver direito.

Seção IV

Da progressão horizontal

Art. 48 - Progressão horizontal é a elevação definida no inciso I, do artigo 34.

§ 1º - A elevação será rigorosamente cumprida na forma da lei.

§ 2º - As categorias a que se referem estes dispositivos, pertinentes à progressão horizontal, são as desdobráveis em classe, constante do artigo 11.

Art. 49 - A promoção por progressão horizontal será feita:

I - de delegado de polícia de terceira classe a delegado de segunda classe;

II - de delegado de segunda classe para delegado de primeira classe;

III - de delegado de polícia de primeira classe a delegado de classe especial;

- IV - de escrivão de polícia de terceira classe à segunda classe;
- V - de escrivão de polícia de segunda classe à primeira classe;
- VI - de perito policial de terceira classe à segunda classe;
- VII - de perito policial de segunda classe à primeira classe;
- VIII - de papiloscopista policial de terceira classe à segunda classe;
- IX - de papiloscopista policial de segunda classe à primeira classe.

Seção V

Da progressão vertical

Art. 50 - Promoção por progressão vertical, é a elevação a cargo afim, imediatamente superior, inicial de outra categoria, pertencente à mesma linha de atividades policiais civis.

§ 1º - As linhas de atividades policiais civis são as constantes do artigo 11.

§ 2º - A elevação na forma de progressão vertical, será rigorosamente obedecida na forma dos dispositivos desta seção.

§ 3º - O policial civil em estágio probatório não terá a promoção vertical, ainda que haja vaga e não haja candidato habilitado para ocupá-la.

Art. 51 - As nomeações por promoção vertical abrangerão apenas a metade das vagas existentes na classe inicial das respectivas categorias, restando a outra metade para preenchimento por concurso público.

Parágrafo Único - Para qualquer cargo a preencher o pleiteante terá que satisfazer os requisitos exigidos do novo cargo.

Art. 52 - Ocorrerá a promoção vertical:

- I - de agente de polícia a investigador de Polícia;
- II - de investigador de polícia a comissário de polícia;

- IV - de escrivão de polícia de terceira classe à segunda classe;
- V - de escrivão de polícia de segunda classe à primeira classe;
- VI - de perito policial de terceira classe à segunda classe;
- VII - de perito policial de segunda classe à primeira classe;
- VIII - de papiloscopista policial de terceira classe à segunda classe;
- IX - de papiloscopista policial de segunda classe à primeira classe.

Seção V

Da progressão vertical

Art. 50 - Promoção por progressão vertical, é a elevação a cargo afim, imediatamente superior, inicial de outra categoria, pertencente à mesma linha de atividades policiais civis.

§ 1º - As linhas de atividades policiais civis são as constantes do artigo 11.

§ 2º - A elevação na forma de progressão vertical, será rigorosamente obedecida na forma dos dispositivos desta seção.

§ 3º - O policial civil em estágio probatório não terá a promoção vertical, ainda que haja vaga e não haja candidato habilitado para ocupá-la.

Art. 51 - As nomeações por promoção vertical abrangerão apenas a metade das vagas existentes na classe inicial das respectivas categorias, restando a outra metade para preenchimento por concurso público.

Parágrafo Único - Para qualquer cargo a preencher o pleiteante terá que satisfazer os requisitos exigidos do novo cargo.

Art. 52 - Ocorrerá a promoção vertical:

- I - de agente de polícia a investigador de Polícia;
- II - de investigador de polícia a comissário de polícia;

III - de comissário de polícia a delegado de polícia de terceira classe;

IV - de papiloscopista policial de segunda classe a perito policial de primeira classe;

V - de perito policial de primeira classe a perito criminal;

VI - de pesquisador datiloscópico a perito criminal.

Parágrafo Único - Ainda terão direito à promoção vertical, à razão de um terço das vagas existentes, a esse fim:

I - o escrivão de polícia de primeira classe a delegado de polícia de terceira classe;

II - o perito policial de primeira classe a perito médico-legal;

III - o papiloscopista de primeira classe a perito criminal.

Seção VI

Da transferência

Art. 53 - Será feita a transferência dos policiais civis, respeitado o disposto neste estatuto, e na forma da legislação aplicável, aos funcionários públicos civis do estado do Piauí.

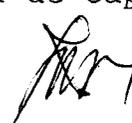
Seção VII

Do aproveitamento

Art. 54 - Aproveitamento é o retorno à atividade do policial civil em disponibilidade, em cargo de natureza policial e vencimento compatível com o anteriormente ocupado.

Art. 55 - O aproveitamento será feito **ex-offício**, sendo que a administração obrigada a efetivá-lo na primeira oportunidade que surgir, assegurado ao policial civil o direito ao aproveitamento no cargo anteriormente por ele ocupado, na hipótese de vir o cargo a ser restabelecido.

§ 1º - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica.



III - de comissário de polícia a delegado de polícia de terceira classe;

IV - de papiloscopista policial de segunda classe a perito policial de primeira classe;

V - de perito policial de primeira classe a perito criminal;

VI - de pesquisador datiloscópico a perito criminal.

Parágrafo Único - Ainda terão direito à promoção vertical, à razão de um terço das vagas existentes, a esse fim:

I - o escrivão de polícia de primeira classe a delegado de polícia de terceira classe;

II - o perito policial de primeira classe a perito médico-legal;

III - o papiloscopista de primeira classe a perito criminal.

Seção VI

Da transferência

Art. 53 - Será feita a transferência dos policiais civis, respeitado o disposto neste estatuto, e na forma da legislação aplicável, aos funcionários públicos civis do estado do Piauí.

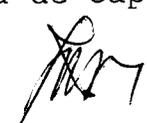
Seção VII

Do aproveitamento

Art. 54 - Aproveitamento é o retorno à atividade do policial civil em disponibilidade, em cargo de natureza policial e vencimento compatível com o anteriormente ocupado.

Art. 55 - O aproveitamento será feito **ex-offício**, sendo que a administração obrigada a efetivá-lo na primeira oportunidade que surgir, assegurado ao policial civil o direito ao aproveitamento no cargo anteriormente por ele ocupado, na hipótese de vir o cargo a ser restabelecido.

§ 1º - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica.



§ 2º - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

§ 3º - Será tornado sem efeito o aproveitamento, e cessada a disponibilidade do policial civil que, aproveitado, não tomar posse dentro dos prazos legais.

Seção VIII Da reversão

Art. 56 - Reversão é o ato pelo qual o policial civil aposentado reingressa no serviço, após verificação em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão ocorrerá a pedido ou **ex-offício**.

§ 2º - Não se procederá a reversão **ex-offício** se o policial civil na inatividade contar mais de vinte e cinco anos de serviço público e tiver mais de cinquenta e cinco anos de idade.

§ 3º - Não poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique comprovada a capacidade do policial civil para o exercício da função policial civil.

§ 4º - Após processo regular, será cassada a aposentadoria do policial civil que, revertendo, não tomar posse dentro do prazo legal.

Art. 57 - A reversão será feita para cargo da mesma denominação.

§ 1º - Em casos especiais, poderá o policial civil aposentado reverter ao serviço em cargo compatível, pela sua natureza e vencimentos, com o anteriormente ocupado.

§ 2º - A reversão **ex-offício** não poderá ter lugar em cargo de vencimentos e vantagens inferiores aos proventos da aposentadoria.

Art. 58 - A reversão do policial civil dependerá da existência de vaga.

Seção IX Da reintegração

Art. 59 - A reintegração, que dependerá de decisão administrativa ou judicial, é o reingresso do policial civil às ati

§ 2º - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

§ 3º - Será tornado sem efeito o aproveitamento, e cessada a disponibilidade do policial civil que, aproveitado, não tomar posse dentro dos prazos legais.

Seção VIII Da reversão

Art. 56 - Reversão é o ato pelo qual o policial civil aposentado reingressa no serviço, após verificação em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão ocorrerá a pedido ou **ex-offício**.

§ 2º - Não se procederá a reversão **ex-offício** se o policial civil na inatividade contar mais de vinte e cinco anos de serviço público e tiver mais de cinquenta e cinco anos de idade.

§ 3º - Não poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique comprovada a capacidade do policial civil para o exercício da função policial civil.

§ 4º - Após processo regular, será cassada a aposentadoria do policial civil que, revertendo, não tomar posse dentro do prazo legal.

Art. 57 - A reversão será feita para cargo da mesma denominação.

§ 1º - Em casos especiais, poderá o policial civil aposentado reverter ao serviço em cargo compatível, pela sua natureza e vencimentos, com o anteriormente ocupado.

§ 2º - A reversão **ex-offício** não poderá ter lugar em cargo de vencimentos e vantagens inferiores aos proventos da aposentadoria.

Art. 58 - A reversão do policial civil dependerá da existência de vaga.

Seção IX Da reintegração

Art. 59 - A reintegração, que dependerá de decisão administrativa ou judicial, é o reingresso do policial civil às at_

vidades inerentes de seu cargo, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens, e todos os direitos de seu cargo.

Parágrafo Único - Aplicam-se à reintegração do policial civil de carreira as demais disposições legais.

Capítulo II

Da posse

Art. 60 - Posse é o ato pelo qual é completada a investidura no cargo do policial civil.

Parágrafo Único - Não haverá posse, mais simples anotações no registro de assentamento individual do policial civil de carreira, nos casos de promoção horizontal ou vertical ou reintegração.

Art. 61 - O policial civil nomeado deverá tomar posse no prazo de trinta dias, contados da publicação do respectivo ato, no Diário Oficial do Estado do Piauí.

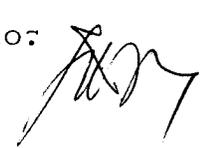
§ 1º - A requerimento do nomeado ou de seu representante legal, a autoridade competente para dar posse poderá prorrogar o prazo até o máximo de trinta dias, contados da data de seu término.

§ 2º - A posse será solene, compreendendo na primeira investidura o compromisso policial civil, assinatura do termo de posse, e entrega de credenciais e da arma de serviço.

§ 3º - O ato de posse será presidido pelo Secretário de Segurança ou por autoridade policial ou administrativa de segurança por ele designado.

§ 4º - O compromisso assumido, por ocasião da solenidade de posse é o seguinte: "Prometo observar e fazer observar rigorosa obediência às leis, especialmente às normas contidas no ESTATUTO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO PIAUÍ, desempenhar minhas funções com desprendimento e probidade, respeitar a disciplina e a hierarquia policial civil e zelar pela reputação e honorabilidade do órgão policial a que ora passo a servir".

§ 5º - Sempre que possível a Secretaria de Segurança realizará solenidade de posse conjunta, na existência de mais de um empossado, perante a comunidade de servidores do órgão:



vidades inerentes de seu cargo, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens, e todos os direitos de seu cargo.

Parágrafo Único - Aplicam-se à reintegração do policial civil de carreira as demais disposições legais.

Capítulo II

Da posse

Art. 60 - Posse é o ato pelo qual é completada a investidura no cargo do policial civil.

Parágrafo Único - Não haverá posse, mais simples anotações no registro de assentamento individual do policial civil de carreira, nos casos de promoção horizontal ou vertical ou reintegração.

Art. 61 - O policial civil nomeado deverá tomar posse no prazo de trinta dias, contados da publicação do respectivo ato, no Diário Oficial do Estado do Piauí.

§ 1º - A requerimento do nomeado ou de seu representante legal, a autoridade competente para dar posse poderá prorrogar o prazo até o máximo de trinta dias, contados da data de seu término.

§ 2º - A posse será solene, compreendendo na primeira investidura o compromisso policial civil, assinatura do termo de posse, e entrega de credenciais e da arma de serviço.

§ 3º - O ato de posse será presidido pelo Secretário de Segurança ou por autoridade policial ou administrativa de segurança por ele designado.

§ 4º - O compromisso assumido, por ocasião da solenidade de posse é o seguinte: "Prometo observar e fazer observar rigorosa obediência às leis, especialmente às normas contidas no ESTATUTO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO PIAUÍ, desempenhar minhas funções com desprendimento e probidade, respeitar a disciplina e a hierarquia policial civil e zelar pela reputação e honorabilidade do órgão policial a que ora passo a servir".

§ 5º - Sempre que possível a Secretaria de Segurança realizará solenidade de posse conjunta, na existência de mais de um empossado, perante a comunidade de servidores do órgão:



§ 6º - O policial civil é obrigado a declarar, por escrito, no ato de sua posse, os bens e valores que constituem o seu patrimônio.

Art. 62 - São competentes para dar posse:

I - o secretário de segurança ou seu substituto legal, a todos os ocupantes de cargos em comissão, funções de confiança e a todos os ocupantes de cargo efetivo de natureza policial civil;

II - o diretor de administração, nos casos em que o secretário determinar.

Capítulo III

Do exercício do cargo

Art. 63 - O exercício do cargo de policial civil terá início dentro de trinta dias, contados da data da posse:

I - da data da publicação do ato, no caso de reintegração;

II - da data de posse, nos demais casos.

§ 1º - O prazo poderá ser prorrogado por mais trinta dias.

§ 2º - No interesse do serviço policial, o Secretário de Segurança poderá fixar data para o início do exercício, dentro do prazo do parágrafo anterior.

Art. 64 - Os policiais civis terão exercício em qualquer repartição policial, da Secretaria de Segurança, na capital ou no interior do Estado, em que forem lotados.

Art. 65 - Ao entrar em exercício, o policial civil deverá apresentar ao órgão do pessoal os elementos necessários à sua ficha individual de assentamentos.

Art. 66 - O policial civil que estiver na fase inicial do curso de formação da academia de polícia civil terá exercício no cargo, por determinação do Secretário de Segurança, como se estagiário fosse.

§ 6º - O policial civil é obrigado a declarar, por escrito, no ato de sua posse, os bens e valores que constituem o seu patrimônio.

Art. 62 - São competentes para dar posse:

I - o secretário de segurança ou seu substituto legal, a todos os ocupantes de cargos em comissão, funções de confiança e a todos os ocupantes de cargo efetivo de natureza policial civil;

II - o diretor de administração, nos casos em que o secretário determinar.

Capítulo III

Do exercício do cargo

Art. 63 - O exercício do cargo de policial civil terá início dentro de trinta dias, contados da data da posse:

I - da data da publicação do ato, no caso de reintegração;

II - da data de posse, nos demais casos.

§ 1º - O prazo poderá ser prorrogado por mais trinta dias.

§ 2º - No interesse do serviço policial, o Secretário de Segurança poderá fixar data para o início do exercício, dentro do prazo do parágrafo anterior.

Art. 64 - Os policiais civis terão exercício em qual-
quer repartição policial, da Secretaria de Segurança, na capital ou
no interior do Estado, em que forem lotados.

Art. 65 - Ao entrar em exercício, o policial civil
deverá apresentar ao órgão do pessoal os elementos necessários à
sua ficha individual de assentamentos.

Art. 66 - O policial civil que estiver na fase ini-
cial do curso de formação da academia de polícia civil terá exer-
cício no cargo, por determinação do Secretário de Segurança, como
se estagiário fosse.

Parágrafo Único - O exercício do cargo, neste caso, independe de posse, e só gerará direito para efeito de tempo de serviço, se aprovado o policial civil no respectivo curso de sua formação profissional.

Capítulo IV

Da vacância

Seção I

Das modalidades de vacância

Art. 67 - A vacância dos cargos policiais civis de carreira decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - transferência;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento.

Art. 68 - A vaga ocorre na forma deste estatuto, do estatuto dos funcionários públicos civis do Estado do Piauí e de outras leis pertinentes.

Seção II

Da exoneração

Art. 69 - Ocorrerá a exoneração do policial civil:

- I - a pedido deste;
- II - **ex-offício**:
 - a) quando não forem satisfeitas as condições de estágio probatório;
 - b) na hipótese do disposto nas constituições federal e estadual;
 - c) quando se tratar de cargo em comissão.

§ 1º - No caso previsto no inciso II, alínea "c", o policial civil de carreira será exonerado apenas do cargo em comissão.

§ 2º - Em se tratando de função gratificada, o policial civil, será destituído apenas desta.



Parágrafo Único - O exercício do cargo, neste caso, independe de posse, e só gerará direito para efeito de tempo de serviço, se aprovado o policial civil no respectivo curso de sua formação profissional.

Capítulo IV

Da vacância

Seção I

Das modalidades de vacância

Art. 67 - A vacância dos cargos policiais civis de carreira decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - transferência;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento.

Art. 68 - A vaga ocorre na forma deste estatuto, do estatuto dos funcionários públicos civis do Estado do Piauí e de outras leis pertinentes.

Seção II

Da exoneração

Art. 69 - Ocorrerá a exoneração do policial civil:

- I - a pedido deste;
- II - **ex-offício**:
 - a) quando não forem satisfeitas as condições de estágio probatório;
 - b) na hipótese do disposto nas constituições federal e estadual;
 - c) quando se tratar de cargo em comissão.

§ 1º - No caso previsto no inciso II, alínea "c", o policial civil de carreira será exonerado apenas do cargo em comissão.

§ 2º - Em se tratando de função gratificada, o policial civil, será destituído apenas desta.



Seção III
Da demissão

Art. 70 - A demissão do policial civil de carreira na forma da lei e das disposições deste estatuto.

Seção IV
Da promoção

Art. 71 - A promoção do policial civil, de uma classe para outra ou de uma categoria para outra, para efeito da vacância, deixará vago o cargo anteriormente ocupado.

Seção V
Da transferência

Art. 72 - A transferência do policial civil, de uma categoria para outra, deixa vago o cargo anteriormente ocupado.

Seção VI
Da aposentadoria

Art. 73 - O policial civil será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

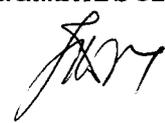
II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente, com proventos integrais
a) após trinta anos de serviço, desde que conte, pelo menos, vinte anos de exercício em cargo de natureza policial;

b) após vinte e cinco anos de serviço em cargo de natureza policial.

§ 1º - Serão computados em dobro, para os efeitos legais, exceto para efeito de promoção, os períodos de licença especial por tempo de serviço, e de férias não gozadas.

§ 2º - Será computado, para os efeitos legais, o período em que o policial haja servido em outro órgão da administração, na forma do artigo 149.



Seção III
Da demissão

Art. 70 - A demissão do policial civil de carreira na forma da lei e das disposições deste estatuto.

Seção IV
Da promoção

Art. 71 - A promoção do policial civil, de uma classe para outra ou de uma categoria para outra, para efeito da vacância, deixará vago o cargo anteriormente ocupado.

Seção V
Da transferência

Art. 72 - A transferência do policial civil, de uma categoria para outra, deixa vago o cargo anteriormente ocupado.

Seção VI
Da aposentadoria

Art. 73 - O policial civil será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente, com proventos integrais
a) após trinta anos de serviço, desde que conte, pelo menos, vinte anos de exercício em cargo de natureza policial;

b) após vinte e cinco anos de serviço em cargo de natureza policial.

§ 1º - Serão computados em dobro, para os efeitos legais, exceto para efeito de promoção, os períodos de licença especial por tempo de serviço, e de férias não gozadas.

§ 2º - Será computado, para os efeitos legais, o período em que o policial haja servido em outro órgão da administração, na forma do artigo 149.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria do policial serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais civis em atividade, sendo também estendido aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais civis em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 4º - O benefício da pensão por morte do policial civil corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do policial civil falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 74 - O policial civil aposentado terá seus proventos revistos nas mesmas condições e bases de percentuais da revisão do vencimento e das vantagens do policial civil do serviço ativo.

Art. 75 - O policial civil aposentado por invalidez, depois de constatado, em processo, a insubsistência dos motivos de sua aposentadoria, terá direito a reversão ao cargo anteriormente ocupado, ou em outro, em casos especiais, na forma da lei.

Art. 76 - Para a reversão do policial civil de carreira será observado o constante nos artigos 56, 57 e 58.

Art. 77 - O policial civil de carreira que se invalidar, definitivamente, em razão de serviço, será agraciado com a medalha do mérito policial.

Art. 78 - É vedado ao policial civil permanecer na atividade, após trinta anos de serviço, por mais de cinco anos.

Art. 79 - O policial civil aposentado, que vier a exercer cargo em comissão ou função de confiança, deverá satisfazer:

I - os mesmos requisitos que o cargo exija para os policiais da atividade:

II - compatibilidade da função com o cargo efetivo anteriormente por ele ocupado.

Art. 80 - São vantagens incorporáveis aos proventos da aposentadoria ao policial civil:

I - gratificação de função policial civil;

§ 3º - Os proventos da aposentadoria do policial serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais civis em atividade, sendo também estendido aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais civis em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 4º - O benefício da pensão por morte do policial civil corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do policial civil falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 74 - O policial civil aposentado terá seus proventos revistos nas mesmas condições e bases de percentuais da revisão do vencimento e das vantagens do policial civil do serviço ativo.

Art. 75 - O policial civil aposentado por invalidez, depois de constatado, em processo, a insubsistência dos motivos de sua aposentadoria, terá direito a reversão ao cargo anteriormente ocupado, ou em outro, em casos especiais, na forma da lei.

Art. 76 - Para a reversão do policial civil de carreira será observado o constante nos artigos 56, 57 e 58.

Art. 77 - O policial civil de carreira que se invalidar, definitivamente, em razão de serviço, será agraciado com a medalha do mérito policial.

Art. 78 - É vedado ao policial civil permanecer na atividade, após trinta anos de serviço, por mais de cinco anos.

Art. 79 - O policial civil aposentado, que vier a exercer cargo em comissão ou função de confiança, deverá satisfazer:

I - os mesmos requisitos que o cargo exija para os policiais da atividade:

II - compatibilidade da função com o cargo efetivo anteriormente por ele ocupado.

Art. 80 - São vantagens incorporáveis aos proventos da aposentadoria ao policial civil:

I - gratificação de função policial civil:

- II - gratificação de risco de vida;
- III - gratificação de tempo integral;
- IV - gratificação por curso de polícia;
- V - gratificação por tempo de serviço.

Parágrafo Único - As gratificações serão incorporadas aos proventos da aposentadoria à razão de um trinta avos, por cada ano de serviço prestado.

Capítulo V Da remoção

Art. 81 - O policial civil poderá ser removido de um para outro município:

- I - a seu pedido;
- II - ex - officio.

Parágrafo Único - Em se tratando de delegado de polícia, a remoção ex-officio se efetivará após sindicância regular e aprovação, por maioria absoluta, do Conselho de Polícia.

Art. 82 - É vedada a remoção do policial civil de um para outro município:

- I - quando no exercício de mandato eletivo de Vereador;
- II - quando no exercício de mandato de membro da Diretoria da Associação dos Policiais Civis do Estado do Piauí.

Art. 83 - A permuta será processada a pedido, por escrito, de ambos os interessados e homologada a critério do Secretário de Segurança.

Art. 84 - Fica assegurada à funcionária pública, policial ou não, casada com policial civil, a preferência de sua remoção para o local em que o marido for mandado servir.

Art. 85 - Ao policial civil removido ex-officio será concedida ajuda de custo correspondente ao valor de um a três vencimentos básicos do cargo efetivo, fixado pelo Conselho Superior de Polícia Civil, baseado na distância entre a nova sede e a que servia.

Parágrafo Único - A ajuda de custo será paga na data

- II - gratificação de risco de vida;
- III - gratificação de tempo integral;
- IV - gratificação por curso de polícia;
- V - gratificação por tempo de serviço.

Parágrafo Único - As gratificações serão incorporadas aos proventos da aposentadoria à razão de um trinta avos, por cada ano de serviço prestado.

Capítulo V Da remoção

Art. 81 - O policial civil poderá ser removido de um para outro município:

- I - a seu pedido;
- II - ex - officio.

Parágrafo Único - Em se tratando de delegado de polícia, a remoção ex-officio se efetivará após sindicância regular e aprovação, por maioria absoluta, do Conselho de Polícia.

Art. 82 - É vedada a remoção do policial civil de um para outro município:

I - quando no exercício de mandato eletivo de Vereador;

II - quando no exercício de mandato de membro da Diretoria da Associação dos Policiais Civis do Estado do Piauí.

Art. 83 - A permuta será processada a pedido, por escrito, de ambos os interessados e homologada a critério do Secretário de Segurança.

Art. 84 - Fica assegurada à funcionária pública, policial ou não, casada com policial civil, a preferência de sua remoção para o local em que o marido for mandado servir.

Art. 85 - Ao policial civil removido ex-officio será concedida ajuda de custo correspondente ao valor de um a três vencimentos básicos do cargo efetivo, fixado pelo Conselho Superior de Polícia Civil, baseado na distância entre a nova sede e a que servia.

Parágrafo Único - A ajuda de custo será paga na data

da remoção.

TÍTULO IV
DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS

Capítulo I
Disposições preliminares

Art. 86 - Vencimento do policial civil é a retribuição paga pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor das referências constantes do artigo 11 e no Anexo I.

Art. 87 - Remuneração do policial civil de carreira é a retribuição paga pela totalidade do ganho, compreendendo o vencimento mais as vantagens pecuniárias.

Capítulo II
Das vantagens eventuais

Art. 88 - Além do vencimento e das outras vantagens constantes do artigo 80, serão concedidas ao policial civil as seguintes vantagens eventuais:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - auxílio funeral;
- IV - auxílio-acidente;
- V - salário-família;
- VI - auxílio-transporte.

Art. 89 - A ajuda de custo será concedida ao policial civil de carreira que tenha sido designado para missão fora de sua sede.

Art. 90 - As diárias serão concedidas ao policial civil que se deslocar de sua sede, em serviço, a título precário.

Art. 91 - Auxílio funeral é o quantitativo concedido para o sepultamento do policial civil, em atividade ou não.

da remoção.

TÍTULO IV
DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS

Capítulo I
Disposições preliminares

Art. 86 - Vencimento do policial civil é a retribuição paga pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor das referências constantes do artigo 11 e no Anexo I.

Art. 87 - Remuneração do policial civil de carreira é a retribuição paga pela totalidade do ganho, compreendendo o vencimento mais as vantagens pecuniárias.

Capítulo II
Das vantagens eventuais

Art. 88 - Além do vencimento e das outras vantagens constantes do artigo 80, serão concedidas ao policial civil as seguintes vantagens eventuais:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - auxílio funeral;
- IV - auxílio-acidente;
- V - salário-família;
- VI - auxílio-transporte.

Art. 89 - A ajuda de custo será concedida ao policial civil de carreira que tenha sido designado para missão fora de sua sede.

Art. 90 - As diárias serão concedidas ao policial civil que se deslocar de sua sede, em serviço, a título precário.

Art. 91 - Auxílio funeral é o quantitativo concedido para o sepultamento do policial civil, em atividade ou não.

§ 1º - O auxílio funeral é o equivalente a dois salários referência, vigentes na data do óbito.

§ 2º - Ao ocorrer o falecimento do policial civil, as seguintes providências devem ser tomadas para o recebimento da concessão do auxílio funeral:

I - antes do sepultamento, o pagamento do auxílio funeral será efetuado a quem de direito pela organização policial, sem qualquer formalidade, bastando o interessado apresentar o atestado de óbito.

II - após o sepultamento, não tendo sido pago o auxílio na forma do inciso anterior, deverá a pessoa que custeou as despesas, após fazer provas do óbito, requerer o ressarcimento, até o limite estabelecido no § 1º, mediante documentação comprobatória, dentro do prazo de trinta dias.

III - caso as despesas com o sepultamento, pagas de acordo com o inciso II, sejam inferiores ao valor estipulado, a diferença será paga ao cônjuge supérstite ou a quem de direito, mediante requerimento à autoridade competente.

IV - decorrido o prazo constante do inciso II, será o auxílio funeral pago ao cônjuge supérstite ou a quem de direito, mediante petição à autoridade competente.

Art. 92 - Compete à Secretaria de Segurança arcar com as despesas de transladação do corpo do policial civil, morto em serviço, para seu sepultamento na sede de sua residência.

Art. 93 - O auxílio acidente é devido ao policial civil de carreira acidentado no exercício de sua função.

§ 1º - O auxílio é a indenização correspondente a um salário referência vigente na data do acidente, pago ao policial civil que vier a sofrer acidente em razão de serviço, no exercício de sua função, e de que resulte incapacidade por um período de até trinta dias.

§ 2º - Se, em razão do acidente, o policial civil ficar incapacitado por um período de até cento e vinte dias, essa indenização será de trinta por cento do vencimento básico do policial acidentado.

§ 1º - O auxílio funeral é o equivalente a dois salários referência, vigentes na data do óbito.

§ 2º - Ao ocorrer o falecimento do policial civil, as seguintes providências devem ser tomadas para o recebimento da concessão do auxílio funeral:

I - antes do sepultamento, o pagamento do auxílio funeral será efetuado a quem de direito pela organização policial, sem qualquer formalidade, bastando o interessado apresentar o atestado de óbito.

II - após o sepultamento, não tendo sido pago o auxílio na forma do inciso anterior, deverá a pessoa que custeou as despesas, após fazer provas do óbito, requerer o ressarcimento, até o limite estabelecido no § 1º, mediante documentação comprobatória, dentro do prazo de trinta dias.

III - caso as despesas com o sepultamento, pagas de acordo com o inciso II, sejam inferiores ao valor estipulado, a diferença será paga ao cônjuge supérstite ou a quem de direito, mediante requerimento à autoridade competente.

IV - decorrido o prazo constante do inciso II, será o auxílio funeral pago ao cônjuge supérstite ou a quem de direito, mediante petição à autoridade competente.

Art. 92 - Compete à Secretaria de Segurança arcar com as despesas de transladação do corpo do policial civil, morto em serviço, para seu sepultamento na sede de sua residência.

Art. 93 - O auxílio acidente é devido ao policial civil de carreira acidentado no exercício de sua função.

§ 1º - O auxílio é a indenização correspondente a um salário referência vigente na data do acidente, pago ao policial civil que vier a sofrer acidente em razão de serviço, no exercício de sua função, e de que resulte incapacidade por um período de até trinta dias.

§ 2º - Se, em razão do acidente, o policial civil ficar incapacitado por um período de até cento e vinte dias, essa indenização será de trinta por cento do vencimento básico do policial acidentado.

§ 3º - O acidente do policial de que trata o § 1º, deverá ser atestado por médico credenciado e comunicado pelo chefe do órgão a que pertença o policial civil acidentado, devendo ser homologado pelo Secretário de Segurança.

Art. 94 - O policial civil fará jus ao salário-família, na forma estabelecida para os demais funcionários públicos civis do Estado do Piauí.

Art. 95 - Ao policial civil designado para exercer suas funções fora da sede de seus município será concedido um auxílio-transporte para custear as despesas com seu deslocamento e de sua família.

Capítulo III

Das gratificações

Art. 96 - Além do vencimento e das vantagens eventuais, serão concedidas ao policial civil de carreira as seguintes gratificações:

- I - de função policial civil;
- II - de risco de vida;
- III - de tempo integral;
- IV - por curso de policia civil;
- V - por tempo de serviço.

Parágrafo Único - As gratificações são privativas dos policiais civil de carreira e são incorporáveis aos proventos da aposentadoria na forma do disposto no parágrafo único do artigo 80...

Art. 97 - A gratificação de função policial civil é devida ao policial civil de carreira pelo regime de dedicação exclusiva.

Parágrafo Único - A gratificação será calculada à razão de setenta por cento sobre o vencimento básico do cargo efetivo do policial civil.

Art. 98 - A gratificação de risco de vida é devida ao policial civil de carreira pelo perigo a que se expõe no exercício de suas atividades policiais e os riscos dela decorrentes.

Parágrafo Único - A gratificação será calculada à razão de cinquenta por cento sobre o vencimento básico dos policiais civis.

§ 3º - O acidente do policial de que trata o § 1º, deverá ser atestado por médico credenciado e comunicado pelo chefe do órgão a que pertença o policial civil acidentado, devendo ser homologado pelo Secretário de Segurança.

Art. 94 - O policial civil fará jus ao salário-família, na forma estabelecida para os demais funcionários públicos civis do Estado do Piauí.

Art. 95 - Ao policial civil designado para exercer suas funções fora da sede de seus município será concedido um auxílio-transporte para custear as despesas com seu deslocamento e de sua família.

Capítulo III

Das gratificações

Art. 96 - Além do vencimento e das vantagens eventuais, serão concedidas ao policial civil de carreira as seguintes gratificações:

- I - de função policial civil;
- II - de risco de vida;
- III - de tempo integral;
- IV - por curso de policia civil;
- V - por tempo de serviço.

Parágrafo Único - As gratificações são privativas dos policiais civil de carreira e são incorporáveis aos proventos da aposentadoria na forma do disposto no parágrafo único do artigo 80...

Art. 97 - A gratificação de função policial civil é devida ao policial civil de carreira pelo regime de dedicação exclusiva.

Parágrafo Único - A gratificação será calculada à razão de setenta por cento sobre o vencimento básico do cargo efetivo do policial civil.

Art. 98 - A gratificação de risco de vida é devida ao policial civil de carreira pelo perigo a que se expõe no exercício de suas atividades policiais e os riscos dela decorrentes.

Parágrafo Único - A gratificação será calculada à razão de cinquenta por cento sobre o vencimento básico dos policiais civis.

Art. 99 - A gratificação de tempo integral é devida ao policial civil pela condição de serviço de plantão, sob a forma de revezamento com jornada de vinte e quatro por setenta e duas horas, e será calculada à razão de cem por cento do valor do vencimento básico do policial civil de carreira.

Art. 100 - O policial civil fará jus a uma gratificação por curso de formação, reciclagem, especialização e outros a fins, cursados na Escola de Polícia Civil do Estado do Piauí, e em academias de polícia, nacional ou estrangeiras, com duração de pelo menos trinta horas aula.

§ 1º - A gratificação é devida ao policial civil em virtude de este haver, com a realização dos cursos, proporcionado ao serviço policial civil aprimoramentos profissionais.

§ 2º - A gratificação será calculada à razão de dez por cento sobre o vencimento básico do policial civil de carreira, por cada curso, realizado, não podendo ultrapassar, para efeito de gratificação, o número de cinco cursos.

Art. 101 - O policial civil fará jus à gratificação de adicional por tempo de serviço, obedecendo à seguinte tabela:

- I - ao completar cinco anos, cinco por cento;
- II - ao completar dez anos, dez por cento;
- III - ao completar quinze anos, vinte por cento;
- IV - ao completar vinte anos, trinta por cento;
- V - ao completar vinte e cinco anos, quarenta por cento;
- VI - ao completar trinta anos, cinquenta por cento;
- VII - após trinta anos, dois por cento para cada novo ano de exercício.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES DISCIPLINARES

Capítulo I

Dos deveres e das proibições

Art. 99 - A gratificação de tempo integral é devida ao policial civil pela condição de serviço de plantão, sob a forma de revezamento com jornada de vinte e quatro por setenta e duas horas, e será calculada à razão de cem por cento do valor do vencimento básico do policial civil de carreira.

Art. 100 - O policial civil fará jus a uma gratificação por curso de formação, reciclagem, especialização e outros a fins, cursados na Escola de Polícia Civil do Estado do Piauí, e em academias de polícia, nacional ou estrangeiras, com duração de pelo menos trinta horas aula.

§ 1º - A gratificação é devida ao policial civil em virtude de este haver, com a realização dos cursos, proporcionado ao serviço policial civil aprimoramentos profissionais.

§ 2º - A gratificação será calculada à razão de dez por cento sobre o vencimento básico do policial civil de carreira, por cada curso, realizado, não podendo ultrapassar, para efeito de gratificação, o número de cinco cursos.

Art. 101 - O policial civil fará jus à gratificação de adicional por tempo de serviço, obedecendo à seguinte tabela:

- I - ao completar cinco anos, cinco por cento;
- II - ao completar dez anos, dez por cento;
- III - ao completar quinze anos, vinte por cento;
- IV - ao completar vinte anos, trinta por cento;
- V - ao completar vinte e cinco anos, quarenta por cento;
- VI - ao completar trinta anos, cinquenta por cento;
- VII - após trinta anos, dois por cento para cada novo ano de exercício.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES DISCIPLINARES

Capítulo I
Dos deveres e das proibições

Seção I
Dos deveres

Art. 102 - São deveres do policial civil, além dos inerentes aos demais funcionários públicos civis do Estado do Piauí;

I - dedicação e fidelidade à pátria, cuja honra, segurança e integridade deverá defender, mesmo com o sacrifício da própria vida;

II - disciplina e respeito à hierarquia;

III - frequentar, com assiduidade e aproveitamento, os cursos instituídos pela Academia de Polícia Civil do Estado do Piauí e de outras congêneres, quando assim for necessário;

IV - zelar pela dignidade da função policial civil;

V - ter conduta civil, moral e funcional irrepreensível;

VI - desempenhar suas funções com presteza, eficiência e probidade;

VII - observar os prazos processuais e administrativos;

VIII - adotar as providências cabíveis em face das irregularidades de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços de seu cargo;

IX - guardar sigilo sobre os assuntos do órgão e de sua documentação, de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função;

X - submeter-se a inspeção médica, periodicamente;

XI - ser leal à administração e aos companheiros de serviço e obedecer às ordens legais dos superiores hierárquicos;

XII - agir com serenidade, urbanidade e energia na execução das missões policiais;

XIII - cumprir rigorosamente a escala de serviço, ou quando convocado extraordinariamente pela autoridade competente;

XIV - cumprir outras obrigações inerentes à sua função policial civil.

Seção II
Das proibições

Art. 103 - São proibições ao policial civil, entre outras:

Seção I
Dos deveres

Art. 102 - São deveres do policial civil, além dos inerentes aos demais funcionários públicos civis do Estado do Piauí;

I - dedicação e fidelidade à pátria, cuja honra, segurança e integridade deverá defender, mesmo com o sacrifício da própria vida;

II - disciplina e respeito à hierarquia;

III - frequentar, com assiduidade e aproveitamento, os cursos instituídos pela Academia de Polícia Civil do Estado do Piauí e de outras congêneres, quando assim for necessário;

IV - zelar pela dignidade da função policial civil;

V - ter conduta civil, moral e funcional irrepreensível;

VI - desempenhar suas funções com presteza, eficiência e probidade;

VII - observar os prazos processuais e administrativos;

VIII - adotar as providências cabíveis em face das irregularidades de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços de seu cargo;

IX - guardar sigilo sobre os assuntos do órgão e de sua documentação, de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função;

X - submeter-se a inspeção médica, periodicamente;

XI - ser leal à administração e aos companheiros de serviço e obedecer às ordens legais dos superiores hierárquicos;

XII - agir com serenidade, urbanidade e energia na execução das missões policiais;

XIII - cumprir rigorosamente a escala de serviço, ou quando convocado extraordinariamente pela autoridade competente;

XIV - cumprir outras obrigações inerentes à sua função policial civil.

Seção II
Das proibições

Art. 103 - São proibições ao policial civil, entre outras:

I - acumular cargos públicos, ressalvadas as exceções da lei;

II - participar da gerência ou da administração de empresas, de qualquer natureza;

III - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, salvo como acionista, quotista ou comanditário;

IV - exercer outras atividades privadas com cargos remunerados, salvo perfeita compatibilidade de horário.

Capítulo II

Das sanções e transgressões disciplinares

Seção I

Das sanções

Art. 104 - Constituem sanções disciplinares:

I - repreensão;

II - suspensão;

III - multa;

IV - destituição de função;

V - demissão;

VI - cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo Único - Será assegurada ao policial civil de carreira ampla defesa em qualquer das ocorrências previstas neste artigo.

Art. 105 - As penas disciplinares serão publicadas em documentos administrativo, correspondente a portaria ou resolução, emitido pelo Secretário ou Conselho de Polícia Civil, respectivamente.

Seção II

Das transgressões disciplinares

Art. 106 - Constituem transgressões disciplinares:

I - referir-se desrespeitosa e depreciativamente às autoridades, quando estas agirem dentro das normas legais;

II - referir-se desrespeitosa ou depreciativamente aos atos administrativos, quando estes emanarem da lei;

I - acumular cargos públicos, ressalvadas as exceções da lei;

II - participar da gerência ou da administração de empresas, de qualquer natureza;

III - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, salvo como acionista, quotista ou comanditário;

IV - exercer outras atividades privadas com cargos remunerados, salvo perfeita compatibilidade de horário.

Capítulo II

Das sanções e transgressões disciplinares

Seção I

Das sanções

Art. 104 - Constituem sanções disciplinares:

I - repreensão;

II - suspensão;

III - multa;

IV - destituição de função;

V - demissão;

VI - cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo Único - Será assegurada ao policial civil de carreira ampla defesa em qualquer das ocorrências previstas neste artigo.

Art. 105 - As penas disciplinares serão publicadas em documentos administrativo, correspondente a portaria ou resolução, emitido pelo Secretário ou Conselho de Polícia Civil, respectivamente.

Seção II

Das transgressões disciplinares

Art. 106 - Constituem transgressões disciplinares:

I - referir-se desrespeitosa e depreciativamente às autoridades, quando estas agirem dentro das normas legais;

II - referir-se desrespeitosa ou depreciativamente aos atos administrativos, quando estes emanarem da lei;



III - indispor policiais contra seus superiores hierárquicos, quando estes tiverem comportamento normais, disciplinares e legais;

IV - provocar, velada ou ostensivamente, animosidade entre os policiais civis em geral;

V - valer-se do cargo para obter proveitos para si ou para outrem, em detrimento da função policial civil;

VI - incumbir a pessoa estranha à repartição policial fora dos casos previstos em lei ou norma da Secretaria de Segurança o desempenho de encargos que competir ao policial ou a seus subordinados hierárquicos;

VII - deixar de comunicar, logo após o auto, ao juiz competente, a prisão em flagrante delito;

VIII - deixar de concluir, nos prazos legais, sem motivo justificável, sindicância, inquérito policial ou processo administrativo ou, ainda, no caso último, o policial membro da respectiva comissão, negligenciar no cumprimento das obrigações que lhe são inerentes ao caso;

IX - praticar usura;

X - simular doença para esquivar-se ao cumprimento de suas obrigações policiais, principalmente o serviço escalado;

XI - deixar de comunicar à autoridade competente, logo que tomar conhecimento, fato que coloque em risco ou atente contra as instituições públicas e à segurança nacional;

XII - apresentar, falsamente, queixa ou representação;

XIII - negligenciar a guarda de bens ou valores pertencentes à repartição policial ou de terceiros que estejam sob sua responsabilidade, possibilitando assim que os mesmos se danifiquem ou se extraviem;

XIV - emitir ordens ilegais, sabendo de sua ilegalidade e que de sua execução cause dano à repartição pública policial ou à sociedade em geral;

XV - punir o subordinado pelo não cumprimento de ordens ilegais ou impossíveis de serem cumpridas, ou ainda por fato que, depois de apurado, não resultaria em punição;

XVI - fazer permanecer o subordinado em serviço por tempo superior a vinte e quatro horas continuadas, sem intervalos, suficientes para descanso normal, sem motivo justificado, e que seja

III - indispor policiais contra seus superiores hierárquicos, quando estes tiverem comportamento normais, disciplinares e legais;

IV - provocar, velada ou ostensivamente, animosidade entre os policiais civis em geral;

V - valer-se do cargo para obter proveitos para si ou para outrem, em detrimento da função policial civil;

VI - incumbir a pessoa estranha à repartição policial fora dos casos previstos em lei ou norma da Secretaria de Segurança o desempenho de encargos que competir ao policial ou a seus subordinados hierárquicos;

VII - deixar de comunicar, logo após o auto, ao juiz competente, a prisão em flagrante delito;

VIII - deixar de concluir, nos prazos legais, sem motivo justificável, sindicância, inquérito policial ou processo administrativo ou, ainda, no caso último, o policial membro da respectiva comissão, negligenciar no cumprimento das obrigações que lhe são inerentes ao caso;

IX - praticar usura;

X - simular doença para esquivar-se ao cumprimento de suas obrigações policiais, principalmente o serviço escalado;

XI - deixar de comunicar à autoridade competente, logo que tomar conhecimento, fato que coloque em risco ou atente contra as instituições públicas e à segurança nacional;

XII - apresentar, falsamente, queixa ou representação;

XIII - negligenciar a guarda de bens ou valores pertencentes à repartição policial ou de terceiros que estejam sob sua responsabilidade, possibilitando assim que os mesmos se danifiquem ou se extraviem;

XIV - emitir ordens ilegais, sabendo de sua ilegalidade e que de sua execução cause dano à repartição pública policial ou à sociedade em geral;

XV - punir o subordinado pelo não cumprimento de ordens ilegais ou impossíveis de serem cumpridas, ou ainda por fato que, depois de apurado, não resultaria em punição;

XVI - fazer permanecer o subordinado em serviço por tempo superior a vinte e quatro horas continuadas, sem intervalos, suficientes para descanso normal, sem motivo justificado, e que seja

unicamente, com o intuito de maltratá-lo;

XVII - dar informações falsas a seus pares, principalmente a seus superiores hierárquicos.

Capítulo III

Da Responsabilidade

Art. 107 - Pelo exercício irregular de suas atribuições funcionais, o policial civil responde, civil, penal e administrativamente.

Art. 108 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo do Estado ou de terceiro.

§ 1º - A indenização de prejuízo causada pelo policial civil ao erário estadual no que exceder as forças da fiança poderá ser liquidada mediante desconto em prestações mensais não excedentes da décima parte da remuneração, à míngua de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responde o policial civil perante o erário público em ação regressiva proposta, depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a fazenda estadual a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 109 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao policial civil nessa qualidade.

Art. 110 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões no desempenho de cargo ou da função do policial civil.

Art. 111 - As cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

Capítulo IV

Do processo disciplinar

Seção I

Disposições preliminares

unicamente, com o intuito de maltratá-lo;

XVII - dar informações falsas a seus pares, principalmente a seus superiores hierárquicos.

Capítulo III

Da Responsabilidade

Art. 107 - Pelo exercício irregular de suas atribuições funcionais, o policial civil responde, civil, penal e administrativamente.

Art. 108 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo do Estado ou de terceiro.

§ 1º - A indenização de prejuízo causada pelo policial civil ao erário estadual no que exceder as forças da fiança poderá ser liquidada mediante desconto em prestações mensais não excedentes da décima parte da remuneração, à míngua de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responde o policial civil perante o erário público em ação regressiva proposta, depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a fazenda estadual a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 109 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao policial civil nessa qualidade.

Art. 110 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões no desempenho de cargo ou da função do policial civil.

Art. 111 - As cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

Capítulo IV

Do processo disciplinar

Seção I

Disposições preliminares

Art. 112 - A apuração de irregularidades cometida pelos policiais civis, no serviço policial, será promovida através de processo disciplinar.

Parágrafo Único - O processo disciplinar compreende a sindicância e o inquérito disciplinar.

Art. 113 - Compete ao Governador do Estado e ao Secretário de Segurança determinar a instauração de processo disciplinar destinado à apuração de falta punível com as penas de suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo Único - Não se inclui neste dispositivo a repreensão, a suspensão de até trinta dias, a suspensão preventiva nem a detenção disciplinar preventiva.

Art. 114 - A sindicância disciplinar será procedida pela corregedoria de polícia civil e o inquérito disciplinar por uma comissão designada pela autoridade competente, obedecendo ao rito processual do seu similar administrativo, inerente ao funcionário público civil do Estado do Piauí.

Art. 115 - A sindicância será instaurada:

I - quando as irregularidades cometidas por policiais civis não se revelaram evidentes ou quando incerta a sua autoria;

II - para apurar responsabilidade de fato ocorrido na repartição policial em que não se conheçam as causas, nem a sua autoria;

III - para apurar responsabilidade nas ocorrências de trânsito de que resulte lesão física em pessoa ou dano material nas viaturas públicas;

IV - para apurar denúncia expressamente formulada por qualquer pessoa do povo;

V - para apurar outros fatos que as autoridades competentes acharem necessário.

Art. 116 - Concluída a sindicância, serão os resultados submetidos a apreciação do Conselho Superior de Polícia que emitirá parecer conclusivo à instauração do inquérito disciplinar ou ao arquivamento.

Art. 112 - A apuração de irregularidades cometida pelos policiais civis, no serviço policial, será promovida através de processo disciplinar.

Parágrafo Único - O processo disciplinar compreende a sindicância e o inquérito disciplinar.

Art. 113 - Compete ao Governador do Estado e ao Secretário de Segurança determinar a instauração de processo disciplinar destinado à apuração de falta punível com as penas de suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo Único - Não se inclui neste dispositivo a repreensão, a suspensão de até trinta dias, a suspensão preventiva nem a detenção disciplinar preventiva.

Art. 114 - A sindicância disciplinar será procedida pela corregedoria de polícia civil e o inquérito disciplinar por uma comissão designada pela autoridade competente, obedecendo ao rito processual do seu similar administrativo, inerente ao funcionário público civil do Estado do Piauí.

Art. 115 - A sindicância será instaurada:

I - quando as irregularidades cometidas por policiais civis não se revelaram evidentes ou quando incerta a sua autoria;

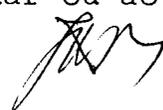
II - para apurar responsabilidade de fato ocorrido na repartição policial em que não se conheçam as causas, nem a sua autoria;

III - para apurar responsabilidade nas ocorrências de trânsito de que resulte lesão física em pessoa ou dano material nas viaturas públicas;

IV - para apurar denúncia expressamente formulada por qualquer pessoa do povo;

V - para apurar outros fatos que as autoridades competentes acharem necessário.

Art. 116 - Concluída a sindicância, serão os resultados submetidos a apreciação do Conselho Superior de Polícia que emitirá parecer conclusivo à instauração do inquérito disciplinar ou ao arquivamento.



Parágrafo Único - O Secretário de Segurança decidirá sobre o processo, acatando ou não o parecer do Conselho Superior de Polícia.

Art. 117 - O inquérito disciplinar terá prazo de noventa dias para ser concluído, se nenhuma sanção preventiva tiver recaído sobre o indiciado e de trinta dias se este estiver sob detenção ou suspensão disciplinar preventiva.

Parágrafo Único - Por motivo de força maior, o Secretário de Segurança poderá prorrogar o prazo de conclusão do processo disciplinar por mais trinta dias, ou pelo prazo necessário ao cumprimento de outras diligências.

Art. 118 - A comissão para promover inquérito disciplinar será composta de três policiais civis, de categoria ou cargos iguais ou superiores ao do indiciado, presidida por um deles, designada pela autoridade competente, secretariada por bacharel em direito, policial ou não.

Art. 119 - O ato que determinar a instauração de processo disciplinar deverá conter o nome e a qualificação do indiciado, além de exposição sucinta dos fatos a ele imputados.

Art. 120 - Concluído o processo disciplinar, a comissão o remeterá à autoridade que o determinou, com relatório conclusivo no qual especificará as disposições legais transgredidas e as sanções aplicáveis.

Parágrafo Único - Divergindo os membros da comissão quanto aos termos do relatório, deverão constar do processo as razões apresentadas pelos divergentes.

Art. 121 - O Secretário de Segurança, no prazo de cinco dias, procederá, se for o caso, da seguinte maneira.

I - julgará improcedente a imputação feita ao policial civil, determinando o arquivamento do processo, ou designará outra comissão para mais completa apuração dos fatos;

II - aplicará ao indiciado a penalidade que entender cabível determinando os atos, quando de sua competência;

III - encaminhará o processo ao Governador do Estado, se a sanção cabível for demissão, cassação da aposentadoria ou disponibilidade.



Parágrafo Único - O Secretário de Segurança decidirá sobre o processo, acatando ou não o parecer do Conselho Superior de Polícia.

Art. 117 - O inquérito disciplinar terá prazo de noventa dias para ser concluído, se nenhuma sanção preventiva tiver recaído sobre o indiciado e de trinta dias se este estiver sob detenção ou suspensão disciplinar preventiva.

Parágrafo Único - Por motivo de força maior, o Secretário de Segurança poderá prorrogar o prazo de conclusão do processo disciplinar por mais trinta dias, ou pelo prazo necessário ao cumprimento de outras diligências.

Art. 118 - A comissão para promover inquérito disciplinar será composta de três policiais civis, de categoria ou cargos iguais ou superiores ao do indiciado, presidida por um deles, designada pela autoridade competente, secretariada por bacharel em direito, policial ou não.

Art. 119 - O ato que determinar a instauração de processo disciplinar deverá conter o nome e a qualificação do indiciado, além de exposição sucinta dos fatos a ele imputados.

Art. 120 - Concluído o processo disciplinar, a comissão o remeterá à autoridade que o determinou, com relatório conclusivo no qual especificará as disposições legais transgredidas e as sanções aplicáveis.

Parágrafo Único - Divergindo os membros da comissão quanto aos termos do relatório, deverão constar do processo as razões apresentadas pelos divergentes.

Art. 121 - O Secretário de Segurança, no prazo de cinco dias, procederá, se for o caso, da seguinte maneira.

I - julgará improcedente a imputação feita ao policial civil, determinando o arquivamento do processo, ou designará outra comissão para mais completa apuração dos fatos;

II - aplicará ao indiciado a penalidade que entender cabível determinando os atos, quando de sua competência;

III - encaminhará o processo ao Governador do Estado, se a sanção cabível for demissão, cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 122 - Aplica-se, subsidiariamente, no que couber, ao processo disciplinar as normas da legislação processual penal.

Seção II

Da aplicação das penas disciplinares

Art. 123 - Na aplicação das penas disciplinares será considerado:

I - a natureza da transgressão, sua gravidade e as circunstâncias em que forem praticadas;

II - os danos dela decorrentes para o serviço público;

III - a reputação do ofendido pelo policial civil;

IV - os antecedentes do policial civil;

V - a reincidência.

Parágrafo Único - É causa agravante à falta disciplinar haver o policial civil cometido o fato em concurso com um ou mais policiais civis, ou com qualquer outra pessoa do povo.

Art. 124 - A pena de repreensão que será disciplinada na sua aplicação, por escrito, e constará do assentamento individual do policial civil, destina-se às faltas consideradas de natureza leve, ou seja, desobediências ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 125 - A pena de suspensão, que não excede de noventa dias, será aplicada nos casos de falta do policial civil praticada com má fé, dolo ou reincidência.

Parágrafo Único - Para efeito de suspensão, são consideradas faltas graves as transgressões constantes do artigo 106, incisos I, II, III, V, IX, XII, XIII, XV e XVI.

Art. 126 - A pena de suspensão será aplicada por período de dez a noventa dias.

Art. 127 - O prazo de suspensão disciplinar não excederá o limite estabelecido no artigo anterior.

Art. 128 - A ordem de suspensão disciplinar será entregue por policial civil de cargo igual ou superior ao suspenso, e nela constará:

Art. 122 - Aplica-se, subsidiariamente, no que couber, ao processo disciplinar as normas da legislação processual penal.

Seção II

Da aplicação das penas disciplinares

Art. 123 - Na aplicação das penas disciplinares será considerado:

I - a natureza da transgressão, sua gravidade e as circunstâncias em que forem praticadas;

II - os danos dela decorrentes para o serviço público;

III - a reputação do ofendido pelo policial civil;

IV - os antecedentes do policial civil;

V - a reincidência.

Parágrafo Único - É causa agravante à falta disciplinar haver o policial civil cometido o fato em concurso com um ou mais policiais civis, ou com qualquer outra pessoa do povo.

Art. 124 - A pena de repreensão que será disciplinada na sua aplicação, por escrito, e constará do assentamento individual do policial civil, destina-se às faltas consideradas de natureza leve, ou seja, desobediências ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 125 - A pena de suspensão, que não excede de noventa dias, será aplicada nos casos de falta do policial civil praticada com má fé, dolo ou reincidência.

Parágrafo Único - Para efeito de suspensão, são consideradas faltas graves as transgressões constantes do artigo 106, incisos I, II, III, V, IX, XII, XIII, XV e XVI.

Art. 126 - A pena de suspensão será aplicada por período de dez a noventa dias.

Art. 127 - O prazo de suspensão disciplinar não excederá o limite estabelecido no artigo anterior.

Art. 128 - A ordem de suspensão disciplinar será entregue por policial civil de cargo igual ou superior ao suspenso, e nela constará:

- I - o motivo da suspensão;
- II - o prazo da suspensão.

Parágrafo Único - Recebida a ordem de suspensão disciplinar, o policial civil por ela atingido, aporá o seu ciente, consignando o dia, a hora e local do recebimento..

Art. 129 - Em casos de extrema necessidade do serviço ou por motivo de saúde do policial civil suspenso, o Secretário de Segurança poderá determinar a interrupção da medida disciplinar.

Art. 130 - O policial civil que, recebendo ordem de suspensão, se recusar a cumprí-la ou durante o seu cumprimento des - cumprir as normas ou ainda praticar outra falta ou faltas, incorrerá em transgressão configurada como insubordinação grave, ficando sujeito à demissão.

Parágrafo Único - Atenta à gravidade da falta, poderá resultar a demissão com a nota " a bem do serviço público".

Art. 131 - A suspensão poderá ainda, quando houver necessidade do serviço e se for conveniente, ser convertida em multa, na base de trinta por cento por dia de remuneração do policial civil, ficando na obrigação de prestar os serviços de seu cargo.

Art. 132 - A destituição de função terá fundamento na falta de exação no cumprimento do dever e será processado na forma da lei.

Art. 133 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo ou função;
- III - incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos por lei e embriaguez habitual;
- IV - insubordinação grave em serviço;
- V - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio do estado;
- VI - corrupção passiva nos termos da lei penal;
- VII - falta ao serviço por mais de trinta dias consecutivos, ou sessenta interpolados durante o período de doze meses;

I - o motivo da suspensão;

II - o prazo da suspensão.

Parágrafo Único - Recebida a ordem de suspensão disciplinar, o policial civil por ela atingido, aporá o seu ciente, consignando o dia, a hora e local do recebimento.

Art. 129 - Em casos de extrema necessidade do serviço ou por motivo de saúde do policial civil suspenso, o Secretário de Segurança poderá determinar a interrupção da medida disciplinar.

Art. 130 - O policial civil que, recebendo ordem de suspensão, se recusar a cumprí-la ou durante o seu cumprimento des - cumprir as normas ou ainda praticar outra falta ou faltas, incorrerá em transgressão configurada como insubordinação grave, ficando sujeito à demissão.

Parágrafo Único - Atenta à gravidade da falta, pode - rá resultar a demissão com a nota " a bem do serviço público".

Art. 131 - A suspensão poderá ainda, quando houver necessidade do serviço e se for conveniente, ser convertida em multa, na base de trinta por cento por dia de remuneração do policial civil, ficando na obrigação de prestar os serviços de seu cargo.

Art. 132 - A destituição de função terá fundamento na falta de exaço no cumprimento do dever e será processado na forma da lei.

Art. 133 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo ou função;

III - incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos por lei e embriaguez habitual;

IV - insubordinação grave em serviço;

V - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio do estado;

VI - corrupção passiva nos termos da lei penal;

VII - falta ao serviço por mais de trinta dias consecutivos, ou sessenta interpolados durante o período de doze meses;

VIII- crime de estupro ou atentado ao pudor, no seio da repartição policial ou em pessoa que se encontre sob a guarda, na mesma repartição policial em que esteja prestando os seus serviços, ou ainda em qualquer pessoa que esteja sob as ordens da polícia civil;

IX- reincidência de falta, em virtude de contumácia, que resulte em suspensão por mais de trinta dias;

X- outras faltas de natureza grave, na forma que dispuser a lei aplicável aos funcionários públicos civis do Estado do Piauí.

Seção III

Da competência para a aplicação das medidas disciplinares

Art. 134 - São competentes para aplicar as penas previstas neste diploma legal:

I - O Governador do Estado do Piauí em qualquer dos casos e, privativamente, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - O Secretário de Segurança nos demais casos previstos nesta lei e no estatuto dos funcionários públicos civis do Estado do Piauí;

III - O delegado geral chefe da Polícia Civil nos casos de repreensão, e de suspensão de até quinze dias, de seus subordinados imediatos;

IV - os diretores de departamento e dirigentes de órgãos equivalentes, o corregedor geral de polícia e o diretor da Academia de Polícia Civil, nos casos de repreensão e suspensão de até dez dias, dos seus subordinados imediatos;

V - os delegados chefes de delegacias, diretores de institutos e órgãos equivalentes, nos casos de suspensão de até dez dias, e de repreensão aos seus subordinados imediatos;

VI - o subsecretário de segurança, nos casos de suspensão de até quinze dias, e de repreensão aos seus subordinados imediatos, ou nos casos em que o secretário determinar, respeitada a competência do Governador do Estado.



VIII- crime de estupro ou atentado ao pudor, no seio da repartição policial ou em pessoa que se encontre sob a guarda, na mesma repartição policial em que esteja prestando os seus serviços, ou ainda em qualquer pessoa que esteja sob as ordens da polícia civil;

IX- reincidência de falta, em virtude de contumácia, que resulte em suspensão por mais de trinta dias;

X- outras faltas de natureza grave, na forma que dispuser a lei aplicável aos funcionários públicos civis do Estado do Piauí.

Seção III

Da competência para a aplicação das medidas disciplinares

Art. 134 - São competentes para aplicar as penas previstas neste diploma legal:

I - O Governador do Estado do Piauí em qualquer dos casos e, privativamente, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - O Secretário de Segurança nos demais casos previstos nesta lei e no estatuto dos funcionários públicos civis do Estado do Piauí;

III - O delegado geral chefe da Polícia Civil nos casos de repreensão, e de suspensão de até quinze dias, de seus subordinados imediatos;

IV - os diretores de departamento e dirigentes de órgãos equivalentes, o corregedor geral de polícia e o diretor da Academia de Polícia Civil, nos casos de repreensão e suspensão de até dez dias, dos seus subordinados imediatos;

V - os delegados chefes de delegacias, diretores de institutos e órgãos equivalentes, nos casos de suspensão de até dez dias, e de repreensão aos seus subordinados imediatos;

VI - o subsecretário de segurança, nos casos de suspensão de até quinze dias, e de repreensão aos seus subordinados imediatos, ou nos casos em que o secretário determinar, respeitada a competência do Governador do Estado.



Seção IV

Do pedido para aplicação da suspensão

Art. 135 - Aos delegados e aos comissários de polícia cabe o pedido por escrito, aos seus superiores hierárquicos imediatos, pela aplicação de repreensão, e de suspensão de até dez dias, de seus subordinados imediatos.

§ 1º - O pedido deverá ser fundamentado em documento que narre detalhadamente o fato, nas suas circunstâncias.

§ 2º - A autoridade rogada observará o pedido, que acatará ou não.

§ 3º - Sendo falsa a imputação, o suplicante será punido disciplinarmente:

I - com repreensão, se o pedido for verdadeiro, mas incerto, em relação à pessoa;

II - com suspensão, se o pedido for falso;

III - com suspensão, convertida em multa, se o pedido não tiver cabimento e causar dano a Polícia Civil ou a terceiros.

Art. 136 - Qualquer policial civil de carreira tem o direito e o dever de comunicar transgressão disciplinar de natureza grave praticada por colega, em razão de serviço, a seus superiores hierárquicos.

Capítulo V

Da revisão do processo disciplinar

Art. 137 - Será admitido a qualquer tempo, a revisão do processo disciplinar de que tenha resultado imposição de sanção, sempre que forem alegados vícios insanáveis no procedimento ou fatos e provas ainda não apreciados, que possam justificar nova decisão.

Parágrafo Único - Não será admitida a reiteração do pedido de revisão do processo pelo mesmo motivo.

Art. 138 - A revisão poderá ser pleiteada pelo punido ou, em caso de sua morte, desaparecimento ou incapacidade, pelo cônjuge, filho, pais ou irmão.

Seção IV

Do pedido para aplicação da suspensão

Art. 135 - Aos delegados e aos comissários de polícia cabe o pedido por escrito, aos seus superiores hierárquicos imediatos, pela aplicação de repreensão, e de suspensão de até dez dias, de seus subordinados imediatos.

§ 1º - O pedido deverá ser fundamentado em documento que narre detalhadamente o fato, nas suas circunstâncias.

§ 2º - A autoridade rogada observará o pedido, que acatará ou não.

§ 3º - Sendo falsa a imputação, o suplicante será punido disciplinarmente:

I - com repreensão, se o pedido for verdadeiro, mas incerto, em relação à pessoa;

II - com suspensão, se o pedido for falso;

III - com suspensão, convertida em multa, se o pedido não tiver cabimento e causar dano a Polícia Civil ou a terceiros.

Art. 136 - Qualquer policial civil de carreira tem o direito e o dever de comunicar transgressão disciplinar de natureza grave praticada por colega, em razão de serviço, a seus superiores hierárquicos.

Capítulo V

Da revisão do processo disciplinar

Art. 137 - Será admitido a qualquer tempo, a revisão do processo disciplinar de que tenha resultado imposição de sanção, sempre que forem alegados vícios insanáveis no procedimento ou fatos e provas ainda não apreciados, que possam justificar nova decisão.

Parágrafo Único - Não será admitida a reiteração do pedido de revisão do processo pelo mesmo motivo.

Art. 138 - A revisão poderá ser pleiteada pelo punido ou, em caso de sua morte, desaparecimento ou incapacidade, pelo cônjuge, filho, pais ou irmão.

Art. 139 - O pedido de revisão será dirigido à autoridade que houver aplicado a sanção e, se admitido, determinará o seu processamento em apenso aos autos originais e designará comissão revisora composta de três delegados de polícia que não tenham funcionado no processo disciplinar.

Parágrafo Único - A petição será instruída com as provas de que o requerente dispuser e indicará as que pretenda sejam produzidas.

Art. 140 - Concluída a instrução no prazo de trinta dias, a comissão revisora relatará o processo em dez dias e o encaminhará à autoridade competente, que decidirá no prazo de trinta dias.

Art. 141 - Julgada procedente a revisão, poderá ser cancelada ou notificada a medida disciplinar imposta ou anulado o processo.

§ 1º - Se a medida disciplinar cancelada for demissão o requerente será reintegrado.

§ 2º - Procedente a revisão, o requerente policial civil será ressarcido dos prejuízos que tiver sofrido e terá restabelecidos todos os direitos atingidos.

Art. 142 - O policial civil que houver sido punido com repreensão ou suspensão de até trinta dias poderá requerer ao Secretário de Segurança o cancelamento da notificação registrada em seus assentamentos, decorridos dois anos da decisão final que as aplicou.

Capítulo VI

Do afastamento preventivo

Art. 143 - O afastamento de até trinta dias poderá ser ordenado pelo Governador do Estado e pelo Secretário de Segurança, desde que o afastamento do policial civil seja necessário para que este não venha a influenciar na apuração da falta cometida por ele.

Parágrafo Único - O prazo de afastamento preventivo poderá ser prorrogado até noventa dias, findos quais cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo administrativo não esteja concluído.

Art. 139 - O pedido de revisão será dirigido à autoridade que houver aplicado a sanção e, se admitido, determinará o seu processamento em apenso aos autos originais e designará comissão revisora composta de três delegados de polícia que não tenham funcionado no processo disciplinar.

Parágrafo Único - A petição será instruída com as provas de que o requerente dispuser e indicará as que pretenda sejam produzidas.

Art. 140 - Concluída a instrução no prazo de trinta dias, a comissão revisora relatará o processo em dez dias e o encaminhará à autoridade competente, que decidirá no prazo de trinta dias.

Art. 141 - Julgada procedente a revisão, poderá ser cancelada ou notificada a medida disciplinar imposta ou anulado o processo.

§ 1º - Se a medida disciplinar cancelada for demissão o requerente será reintegrado.

§ 2º - Procedente a revisão, o requerente policial civil será ressarcido dos prejuízos que tiver sofrido e terá restabelecidos todos os direitos atingidos.

Art. 142 - O policial civil que houver sido punido com repreensão ou suspensão de até trinta dias poderá requerer ao Secretário de Segurança o cancelamento da notificação registrada em seus assentamentos, decorridos dois anos da decisão final que as aplicou.

Capítulo VI

Do afastamento preventivo

Art. 143 - O afastamento de até trinta dias poderá ser ordenado pelo Governador do Estado e pelo Secretário de Segurança, desde que o afastamento do policial civil seja necessário para que este não venha a influenciar na apuração da falta cometida por ele.

Parágrafo Único - O prazo de afastamento preventivo poderá ser prorrogado até noventa dias, findos quais cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo administrativo não esteja concluído.

Art. 144 - Ao Governador do Estado e ao Secretário de Segurança caberá a competência atribuída no parágrafo único, do artigo anterior, caso o policial:

I - esteja influenciando na apuração da falta por ele cometida;

II - dentro do período de tempo do afastamento preventivo o policial civil haja praticado outra falta grave;

III - requeira exoneração, para livrar-se da punição.

Art. 145 - No caso de afastamento preventivo, o policial civil terá os mesmos direitos, constantes do artigo 96.

Capítulo VII

Da extinção da punibilidade

Art. 146 - Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte do policial civil;

II - pela anistia administrativa;

III - pela retroatividade de lei que não mais considere o fato como transgressão disciplinar;

IV - pela prescrição administrativa.

Art. 147 - A prescrição regula-se pelo transcurso de prazo, verificando-se:

I - em dois anos, para faltas sujeitas às medidas disciplinares de repreensão e de suspensão;

II - em cinco anos, para as faltas sujeitas às medidas disciplinares de demissão, de cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1º - O prazo prescricional começa a fluir da data do evento punível disciplinarmente e interrompe-se pela instauração do processo ou procedimento disciplinar.

§ 2º - A falta prevista como crime ou contravenção na Lei penal prescreverá juntamente com estes.

Capítulo VIII

Dos direitos

Art. 148 - Além dos consignados aos servidores públicos no artigo 39, § 2º, da Constituição Federal, são direitos dos

Art. 144 - Ao Governador do Estado e ao Secretário de Segurança caberá a competência atribuída no parágrafo único, do artigo anterior, caso o policial:

I - esteja influenciando na apuração da falta por ele cometida;

II - dentro do período de tempo do afastamento preventivo o policial civil haja praticado outra falta grave;

III - requeira exoneração, para livrar-se da punição.

Art. 145 - No caso de afastamento preventivo, o policial civil terá os mesmos direitos, constantes do artigo 96.

Capítulo VII

Da extinção da punibilidade

Art. 146 - Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte do policial civil;

II - pela anistia administrativa;

III - pela retroatividade de lei que não mais considere o fato como transgressão disciplinar;

IV - pela prescrição administrativa.

Art. 147 - A prescrição regula-se pelo transcurso de prazo, verificando-se:

I - em dois anos, para faltas sujeitas às medidas disciplinares de repreensão e de suspensão;

II - em cinco anos, para as faltas sujeitas às medidas disciplinares de demissão, de cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1º - O prazo prescricional começa a fluir da data do evento punível disciplinarmente e interrompe-se pela instauração do processo ou procedimento disciplinar.

§ 2º - A falta prevista como crime ou contravenção na Lei penal prescreverá juntamente com estes.

Capítulo VIII

Dos direitos

Art. 148 - Além dos consignados aos servidores públicos no artigo 39, § 2º, da Constituição Federal, são direitos dos

policiais civis de carreira, entre outros estabelecidos em lei:

I - vencimentos compatíveis com a importância da atividade policial, cujo exercício, reconhecidamente perigoso e penoso, é essencial à preservação da ordem pública e à defesa social;

II - V E T A D O

III - percentual de diferença entre uma referência e outra de dez por cento, na fixação dos vencimentos das categorias da carreira policial civil;

IV - matrícula em estabelecimento oficial de ensino, na cidade em que esteja lotado, para seus dependentes em qualquer fase do ano letivo, independentemente de haver vagas, quando removido no interesse do serviço policial;

V - afastamento do serviço de até oito dias consecutivos por motivo de casamento, falecimento do cônjuge, ascendente ou descendente;

VI - licença, segundo a lei estadual;

VII - promoção por "ato de bravura", independente de vaga;

VIII - livre acesso, em razão de serviço, aos locais sujeito a fiscalização pela polícia.

Art. 149 - O policial civil poderá afastar-se do exercício do cargo, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens pecuniárias, para:

I - exercer cargo eletivo ou a ele concorrer;

II - exercer a diretoria, a secretaria e a tesouraria de sua entidade sindical;

III - exercer cargo ou função pública de nível equivalente ou superior a ele ocupado na administração direta ou indireta;

IV - participar de curso, congresso ou seminário no país ou no exterior, com prévia autorização da autoridade competente.

Parágrafo Único - Não será permitido o afastamento durante o estágio probatório.

policiais civis de carreira, entre outros estabelecidos em lei:

I - vencimentos compatíveis com a importância da atividade policial, cujo exercício, reconhecido como perigoso e penoso, é essencial à preservação da ordem pública e à defesa social;

II - V E T A D O

III - percentual de diferença entre uma referência e outra de dez por cento, na fixação dos vencimentos das categorias da carreira policial civil;

IV - matrícula em estabelecimento oficial de ensino, na cidade em que esteja lotado, para seus dependentes em qualquer fase do ano letivo, independentemente de haver vagas, quando removido no interesse do serviço policial;

V - afastamento do serviço de até oito dias consecutivos por motivo de casamento, falecimento do cônjuge, ascendente ou descendente;

VI - licença, segundo a lei estadual;

VII - promoção por "ato de bravura", independente de vaga;

VIII - livre acesso, em razão de serviço, aos locais sujeito a fiscalização pela polícia.

Art. 149 - O policial civil poderá afastar-se do exercício do cargo, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens pecuniárias, para:

I - exercer cargo eletivo ou a ele concorrer;

II - exercer a diretoria, a secretaria e a tesouraria de sua entidade sindical;

III - exercer cargo ou função pública de nível equivalente ou superior a ele ocupado na administração direta ou indireta;

IV - participar de curso, congresso ou seminário no país ou no exterior, com prévia autorização da autoridade competente.

Parágrafo Único - Não será permitido o afastamento durante o estágio probatório.



TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 150 - O dia vinte e um de abril será instituído como "Dia do Policial Civil".

Parágrafo Único - O Dia do Policial Civil será comemorado todos os anos, nesta data, em homenagem a seu patrono - Joaquim José da Silva Xavier, "O TIRADENTES".

Art. 151 - São reconhecidas como entidades representativas da Polícia Civil do Estado do Piauí, dentro de suas respectivas categorias funcionais, a Associação dos Delegados de Polícia Civil do Estado do Piauí - ADEPOL e a Associação dos Policiais Cíveis do Estado do Piauí - APOCEPI.

Parágrafo Único - Será permitida a consignação, em folha de pagamento, das contribuições devidas pelos associados que expressamente a autorizem, em favor dessas entidades.

Art. 152 - Fica instituído, sob forma de escudo, o distintivo da Polícia Civil para efeito de identificação da função policial civil, que constará da identidade policial civil.

Art. 153 - São símbolos da Polícia Civil:

- I - o hino;
- II - a bandeira;
- III - o brasão; e
- IV - o distintivo.

Parágrafo Único - Os símbolos serão instituídos em lei.

Art. 154 - É assegurada pensão especial aos beneficiários dependentes do policial civil da ativa que vier a falecer em razão de serviço ou moléstia dele decorrente.

§ 1º - A pensão alcançará os beneficiários, dependentes do policial civil que, atingido por invalidez permanente, vier a falecer em consequência dela, no valor correspondente aos proventos do cargo que o falecido ocupava.

§ 2º - Os beneficiários são os referidos no estatuto dos funcionários públicos civis do Estado do Piauí.

Art. 155 - O policial civil se identificará pela Carteira de Identidade Policial a ser expedida pelo Instituto de Identificação da Secretaria de Segurança, dentro de noventa dias, da data da publicação deste estatuto, e terá validade em todo território nacional, eliminando a validade de outras identidades policiais civis existentes.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 150 - O dia vinte e um de abril será instituído como "Dia do Policial Civil".

Parágrafo Único - O Dia do Policial Civil será comemorado todos os anos, nesta data, em homenagem a seu patrono - Joaquim José da Silva Xavier, "O TIRADENTES".

Art. 151 - São reconhecidas como entidades representativas da Polícia Civil do Estado do Piauí, dentro de suas respectivas categorias funcionais, a Associação dos Delegados de Polícia Civil do Estado do Piauí - ADEPOL e a Associação dos Policiais Civis do Estado do Piauí - APOCEPI.

Parágrafo Único - Será permitida a consignação, em folha de pagamento, das contribuições devidas pelos associados que expressamente a autorizem, em favor dessas entidades.

Art. 152 - Fica instituído, sob forma de escudo, o distintivo da Polícia Civil para efeito de identificação da função policial civil, que constará da identidade policial civil.

Art. 153 - São símbolos da Polícia Civil:

- I - o hino;
- II - a bandeira;
- III - o brasão; e
- IV - o distintivo.

Parágrafo Único - Os símbolos serão instituídos em lei.

Art. 154 - É assegurada pensão especial aos beneficiários dependentes do policial civil da ativa que vier a falecer em razão de serviço ou moléstia dele decorrente.

§ 1º - A pensão alcançará os beneficiários, dependentes do policial civil que, atingido por invalidez permanente, vier a falecer em consequência dela, no valor correspondente aos proventos do cargo que o falecido ocupava.

§ 2º - Os beneficiários são os referidos no estatuto dos funcionários públicos civis do Estado do Piauí.

Art. 155 - O policial civil se identificará pela Carteira de Identidade Policial a ser expedida pelo Instituto de Identificação da Secretaria de Segurança, dentro de noventa dias, da data da publicação deste estatuto, e terá validade em todo território nacional, eliminando a validade de outras identidades policiais civis existentes.

§ 1º - Após a identificação, o policial civil terá acesso aos locais sujeitos a vigilância da polícia, tais como: ônibus urbanos, cinemas, boates, circos, parques de diversão, "dancings" e similares.

§ 2º - O policial civil da inatividade terá direito à identidade policial em que conste sua condição de inatividade tendo esta cor diferente da do policial em atividade.

Art. 156 - O policial civil de carreira da atividade terá direito a uma arma de fogo de propriedade do Estado, que lhe é cedida sob cautela, ficando responsável por qualquer dano, desvio ou extravio que com ela ocorra, por negligência ou por má fé.

Parágrafo Único - O policial civil da inatividade terá direito ao uso de arma de fogo, de sua propriedade, exceto os deficientes mentais.

Art. 157 - O Conselho de Polícia Civil cassará o uso da identidade policial e o da arma de fogo, como medida acauteladora, depois de ouvido o serviço médico competente, do policial civil que houver praticado ato irregular, ou sofrer das faculdades mentais, em definitivo ou temporariamente.

Art. 158 - O policial civil preso, na forma da lei, enquanto perdurar nessa situação, permanecerá em dependência da Secretaria de Segurança.

Parágrafo Único - O policial civil preso, na forma da lei penal e enquanto não for entregue à justiça, bem como nos atos de sua prisão, terá os mesmos direitos constantes do artigo 96.

Art. 159 - O policial civil, preso em quaisquer circunstâncias, terá direito a prisão especial.

Art. 160 - O policial civil não está sujeito a assinatura do ponto de frequência de expediente de trabalho, porém está obrigado a cumprir rigorosamente a escala de serviço.

Art. 161 - Requisitado ou colocado à disposição de outro órgão da administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, são assegurados ao policial civil os direitos, vantagens e prerrogativas de seu cargo, como se no exercício de suas funções policiais estivesse, desde que:

I - seja o serviço de interesse policial;

II - exista compatibilidade e correlação entre as atribuições de seu cargo e as funções do órgão requisitante;

III - seja indicado para o exercício de cargo em comissão, função de direção ou assessoramento superior.

Parágrafo Único - As disposições obedecerão o estabe-

§ 1º - Após a identificação, o policial civil terá acesso aos locais sujeitos a vigilância da polícia, tais como: ônibus urbano, cinemas, boates, circos, parques de diversão, "dancings" e similares.

§ 2º - O policial civil da inatividade terá direito à identidade policial em que conste sua condição de inatividade tendo esta cor diferente da do policial em atividade.

Art. 156 - O policial civil de carreira da atividade terá direito a uma arma de fogo de propriedade do Estado, que lhe é cedida sob cautela, ficando responsável por qualquer dano, desvio ou extravio que com ela ocorra, por negligência ou por má fé.

Parágrafo Único - O policial civil da inatividade terá direito ao uso de arma de fogo, de sua propriedade, exceto os deficientes mentais.

Art. 157 - O Conselho de Polícia Civil cassará o uso da identidade policial e o da arma de fogo, como medida acauteladora, depois de ouvido o serviço médico competente, do policial civil que houver praticado ato irregular, ou sofrer das faculdades mentais, em definitivo ou temporariamente.

Art. 158 - O policial civil preso, na forma da lei, enquanto perdurar nessa situação, permanecerá em dependência da Secretaria de Segurança.

Parágrafo Único - O policial civil preso, na forma da lei penal e enquanto não for entregue à justiça, bem como nos atos de sua prisão, terá os mesmos direitos constantes do artigo 96.

Art. 159 - O policial civil, preso em quaisquer circunstâncias, terá direito a prisão especial.

Art. 160 - O policial civil não está sujeito à assinatura do ponto de frequência de expediente de trabalho, porém está obrigado a cumprir rigorosamente a escala de serviço.

Art. 161 - Requisitado ou colocado à disposição de outro órgão da administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, são assegurados ao policial civil os direitos, vantagens e prerrogativas de seu cargo, como se no exercício de suas funções policiais estivesse, desde que:

I - seja o serviço de interesse policial;

II - exista compatibilidade e correlação entre as atribuições de seu cargo e as funções do órgão requisitante;

III - seja indicado para o exercício de cargo em comissão, função de direção ou assessoramento superior.

Parágrafo Único - As disposições obedecerão o estabe-

lecionado no art. 50. § 2º da Constituição Estadual.

Art. 162 - Os vencimentos básicos dos cargos da Polícia Civil terão os mesmos percentuais de aumento dos funcionários civis e militares do estado.

Art. 163 - Ficam extintos os cargos e categorias policiais constantes do anexo III.

Art. 164 - O efetivo policial civil de dois mil quatrocentos e setenta e cinco integrantes, com a distribuição das categorias cargos, classe e referências da Polícia Civil de Carreira é o constante no anexo I.

Parágrafo Único - O número de efetivo policial civil, as categorias, as referências e a distribuição dos cargos serão alterados por lei, sempre que necessário.

Art. 165 - Os atuais ocupantes dos cargos extintos ou que tiveram suas denominações mudadas e os que permanecem com as mesmas denominações, passarão a ocupar os novos cargos na forma de anexo I, independentemente do requisito de escolaridade constante no artigo 21, III.

Art. 166 - Os atuais servidores das categorias de médico-legista, patologista, dentista (odonto-legal), os quais não pertencem ao quadro de policiais civis de carreira da Secretaria de Segurança, passarão para o quadro da Polícia Civil, na forma do anexo II,

Art. 167 - Para superintender a atuação policial civil e zelar pela observância dos princípios e funções institucionais da Polícia Civil do Estado do Piauí, com atribuições consultivas, opinativas de deliberação coletiva e de assessoramento, haverá o Conselho de Polícia Civil, presidido pelo Secretário de Segurança, e integrado por:

I - membros natos:

- a) delegado geral;
- b) corregedor Geral de polícia;
- c) diretor da Academia de Polícia;
- d) coordenadores da Polícia Civil;
- e) dirigentes dos Departamentos de Polícia;

II - membros eleitos:

a) um representante da Associação dos Delegados de Polícia de Carreira (ADEPOL), eleito por seus integrantes, dentre os delegados da classe final da carreira;

b) um representante da entidade representativa da classe policial civil (APOCEPI), membro da Diretoria, eleito por

lecido no art. 50. § 2º da Constituição Estadual.

Art. 162 - Os vencimentos básicos dos cargos da Polícia Civil terão os mesmos percentuais de aumento dos funcionários civis e militares do estado.

Art. 163 - Ficam extintos os cargos e categorias policiais constantes do anexo III.

Art. 164 - O efetivo policial civil de dois mil quatrocentos e setenta e cinco integrantes, com a distribuição das categorias, cargos, classe e referências da Polícia Civil de Carreira é o constante no anexo I.

Parágrafo Único - O número de efetivo policial civil, as categorias, as referências e a distribuição dos cargos serão alterados por lei, sempre que necessário.

Art. 165 - Os atuais ocupantes dos cargos extintos ou que tiveram suas denominações mudadas e os que permanecem com as mesmas denominações, passarão a ocupar os novos cargos na forma de anexo I, independentemente do requisito de escolaridade constante no artigo 21, III.

Art. 166 - Os atuais servidores das categorias de médico-legista, patologista, dentista (odonto-legal), os quais não pertencem ao quadro de policiais civis de carreira da Secretaria de Segurança, passarão para o quadro da Polícia Civil, na forma do anexo II,

Art. 167 - Para superintender a atuação policial civil e zelar pela observância dos princípios e funções institucionais da Polícia Civil do Estado do Piauí, com atribuições consultivas, opinativas de deliberação coletiva e de assessoramento, haverá o Conselho de Polícia Civil, presidido pelo Secretário de Segurança, e integrado por:

I - membros natos:

- a) delegado geral;
- b) corregedor Geral de polícia;
- c) diretor da Academia de Polícia;
- d) coordenadores da Polícia Civil;
- e) dirigentes dos Departamentos de Polícia;

II - membros eleitos:

a) um representante da Associação dos Delegados de Polícia de Carreira (ADEPOL), eleito por seus integrantes, dentre os delegados da classe final da carreira;

b) um representante da entidade representativa da classe policial civil (APOCEPI), membro da Diretoria, eleito por

P O L Í C I A C I V I L

ANEXO I

Efetivo Polícia Civil 2.475 (dois mil quatrocentos e setenta e cinco) integrantes, com a distribuição em números e denominação de cargo, classes e respectiva referências:

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA
20 40 60 90	DELEGADO DE POLÍCIA DELEGADO DE POLÍCIA DELEGADO DE POLÍCIA DELEGADO DE POLÍCIA	ESPECIAL PRIMEIRA SEGUNDA TERCEIRA	207 206 205 204
50	PERITO CRIMINAL	ÚNICA	207
20	PERITO MÉDICO-LEGAL	ÚNICA	207
10	PERITO ODONTO-LEGAL	ÚNICA	207
150	COMISSÁRIO DE POLÍCIA	ÚNICA	203
300	INVESTIGADOR DE POLÍCIA	ÚNICA	202
1200	AGENTE DE POLÍCIA	ÚNICA	201
60 90 120	ESCRIVÃO DE POLÍCIA ESCRIVÃO DE POLÍCIA ESCRIVÃO DE POLÍCIA	PRIMEIRA SEGUNDA TERCEIRA	203 202 201
20 40 60	PERITO POLICIAL PERITO POLICIAL PERITO POLICIAL	PRIMEIRA SEGUNDA TERCEIRA	203 202 201
20	PAPILOSCOPISTA POLICIAL	PRIMEIRA	203
40	PAPILOSCOPISTA POLICIAL	SEGUNDA	202
60	PAPILOSCOPISTA POLICIAL	TERCEIRA	201
25	PESQUISADOR DATILOSCÓPICO	ÚNICA	203

P O L Í C I A C I V I L

ANEXO I

Efetivo Polícia Civil 2.475 (dois mil quatrocentos e setenta e cinco) integrantes, com a distribuição em números e denominação de cargo, classes e respectiva referências:

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA
20	DELEGADO DE POLÍCIA	ESPECIAL	207
40	DELEGADO DE POLÍCIA	PRIMEIRA	206
60	DELEGADO DE POLÍCIA	SEGUNDA	205
90	DELEGADO DE POLÍCIA	TERCEIRA	204
50	PERITO CRIMINAL	ÚNICA	207
20	PERITO MÉDICO-LEGAL	ÚNICA	207
10	PERITO ODONTO-LEGAL	ÚNICA	207
150	COMISSÁRIO DE POLÍCIA	ÚNICA	203
300	INVESTIGADOR DE POLÍCIA	ÚNICA	202
1200	AGENTE DE POLÍCIA	ÚNICA	201
60	ESCRIVÃO DE POLÍCIA	PRIMEIRA	203
90	ESCRIVÃO DE POLÍCIA	SEGUNDA	202
120	ESCRIVÃO DE POLÍCIA	TERCEIRA	201
20	PERITO POLICIAL	PRIMEIRA	203
40	PERITO POLICIAL	SEGUNDA	202
60	PERITO POLICIAL	TERCEIRA	201
20	PAPILOSCOPISTA POLICIAL	PRIMEIRA	203
40	PAPILOSCOPISTA POLICIAL	SEGUNDA	202
60	PAPILOSCOPISTA POLICIAL	TERCEIRA	201
25	PESQUISADOR DATILOSCÓPICO	ÚNICA	203

A N E X O II
ADAPTAÇÃO DE CARGOS

Denominação, classificação e simbologia dos cargos	
Anterior	Atual
Delegado de Polícia - classe especial PC-1	Delegado de Polícia - classe especial207
Delegado de Polícia - primeira classe PC-2	Delegado de Polícia - primeira classe206
Delegado de Polícia - segunda classe PC-3	Delegado de Polícia -segunda classe205
Delegado de Polícia -	Delegado de Polícia -Terceira classe204
Perito Criminal -classe única PC-2	Perito Criminal -classe única207
Médico legista -classe única PC-1 Patologista -classe única PC-1	Perito médico-legal -classe única207
Dentista odonto-legal -classe única PC-2	Perito odonto-legal -classe única207
Comissário de Polícia -classe única PC-4	Comissário de Polícia -classe única203
Investigador de Polícia -classe única PC-6 Motorista Policial -classe única PC-5	Investigador de Polícia -classe única202
Agente de Polícia -classe única PC-7 Carcereiro -classe única PC-8	Agente de Polícia -classe única201
Escrivão de Polícia -primeira classe PC-5	Escrivão de Polícia -primeira classe203
Escrivão de Polícia -segunda classe PC-6	Escrivão de Polícia -segunda classe202
Escrivão de Polícia -terceira classe PC-7	Escrivão de Polícia -terceira classe201

A N E X O II
ADAPTAÇÃO DE CARGOS

Denominação, classificação e simbologia dos cargos	
Anterior	Atual
Delegado de Polícia - classe especial PC-1	Delegado de Polícia - classe especial207
Delegado de Polícia - primeira classe PC-2	Delegado de Polícia - primeira classe206
Delegado de Polícia - segunda classe PC-3	Delegado de Polícia -segunda classe205
Delegado de Polícia -	Delegado de Polícia -Terceira classe204
Perito Criminal -classe única PC-2	Perito Criminal -classe única207
Médico legista -classe única PC-1 Patologista -classe única PC-1	Perito médico-legal -classe única207
Dentista odonto-legal -classe única PC-2	Perito odonto-legal -classe única207
Comissário de Polícia -classe única PC-4	Comissário de Polícia -classe única203
Investigador de Polícia -classe única PC-6 Motorista Policial -classe única PC-5	Investigador de Polícia -classe única202
Agente de Polícia -classe única PC-7 Carcereiro -classe única PC-8	Agente de Polícia -classe única201
Escrivão de Polícia -primeira classe PC-5	Escrivão de Polícia -primeira classe203
Escrivão de Polícia -segunda classe PC-6	Escrivão de Polícia -segunda classe202
Escrivão de Polícia -terceira classe PC-7	Escrivão de Polícia -terceira classe201

Cont. Anexo II

Escrevente - classe única PC-8	Escrivão de Polícia - terceira classe.....201
Perito Polícia - classe única PC-4	Perito Policial -primeira classe.....203
Auxiliar de perícia -classe única PC-6 Fotógrafo policial -classe única PC-6 Técnico em laboratório -classe única PC-5	Perito policial -segunda classe.....202
-	Perito policial -terceira classe.....201
-	Papiloscopista policial -primeira classe.....203
Datiloscopista policial -classe única - PC-6	Papiloscopista policial -segunda classe.....202
Auxiliar de necrópsia -classe única PC-7 Enfermeiro -classe única PC-7	Papiloscopista policial -terceira classe.....201
Pesquisador datiloscópico -classe única PC-5	Pesquisador datiloscópico -classe única.....203

Cont. Anexo II

Escrevente - classe única PC-8	Escrivão de Polícia - terceira classe.....201
Perito Polícia - classe única PC-4	Perito Policial -primeira classe.....203
Auxiliar de perícia -classe única PC-6 Fotógrafo policial -classe única PC-6 Técnico em laboratório -classe única PC-5	Perito policial -segunda classe.....202
-	Perito policial -terceira classe.....201
-	Papiloscopista policial -primeira classe.....203
Datiloscopista policial -classe única - PC-6	Papiloscopista policial -segunda classe.....202
Auxiliar de necrópsia -classe única PC-7 Enfermeiro -classe única PC-7	Papiloscopista policial -terceira classe.....201
Pesquisador datiloscópico -classe única PC-5	Pesquisador datiloscópico -classe única.....203

P O L Í C I A C I V I L

ANEXO III

Cargos extintos, na forma do artigo 163, do Estatuto dos Policiais Civis do Estado do Piauí:

- I - MOTORISTA POLICIAL;
- II - CARCEREIRO;
- III - ESCREVENTE;
- IV - TÉCNICO DE LABORATÓRIO;
- V - ENFERMEIRO;
- VI - FOTÓGRAFO POLICIAL;
- VII - AUXILIAR DE NECRÓPSIA
- VIII - DATILOSCOPISTA;
- IX - PATOLOGISTA;
- V - AUXILIAR DE PERÍCIA.



P O L Í C I A C I V I L

ANEXO III

Cargos extintos, na forma do artigo 163, do Estatuto dos Policiais Civis do Estado do Piauí:

- I - MOTORISTA POLICIAL;
- II - CARCEREIRO;
- III - ESCREVENTE;
- IV - TÉCNICO DE LABORATÓRIO;
- V - ENFERMEIRO;
- VI - FOTÓGRAFO POLICIAL;
- VII - AUXILIAR DE NECRÓPSIA
- VIII - DATILOSCOPISTA;
- IX - PATOLOGISTA;
- V - AUXILIAR DE PERÍCIA.



esta.

§ 1º - O mandato dos membros do Conselho de Polícia Civil é de dois anos, exceto os dos membros natos, que o integrarão en quanto estiverem nesta condição.

§ 2º - Os membros eleitos somente poderão ser reeleitos uma vez para período consecutivo, podendo, depois de vencido um período sem mandato, exercê-lo novamente.

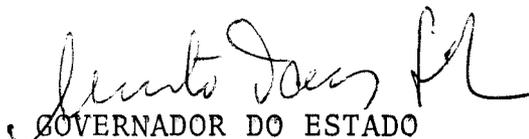
Art. 168 - As atribuições da Corregedoria de Polícia Civil são as de fiscalizar as atividades desenvolvidas pelos funcionários e órgãos policiais e o exercício da função intermediadora entre o Poder Judiciário e a Secretaria de Segurança.

Parágrafo Único - A estrutura da corregedoria compreende uma secretaria e um cartório.

Art. 169 - O Poder Executivo promoverá o enquadramento dos policiais civis, oriundos do quadro celetista que, a partir do enquadramento, se subordinarão ao regime jurídico estabelecido no artigo 2º.

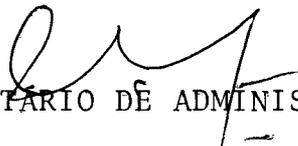
Art. 170 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina-Piauí, 26 de JUNHO de 1990.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIO DE SEGURANÇA


SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

esta.

§ 1º - O mandato dos membros do Conselho de Polícia Civil é de dois anos, exceto os dos membros natos, que o integrarão en quanto estiverem nesta condição.

§ 2º - Os membros eleitos somente poderão ser reeleitos uma vez para período consecutivo, podendo, depois de vencido um período sem mandato, exercê-lo novamente.

Art. 168 - As atribuições da Corregedoria de Polícia Civil são as de fiscalizar as atividades desenvolvidas pelos funcionários e órgãos policiais e o exercício da função intermediadora entre o Poder Judiciário e a Secretaria de Segurança.

Parágrafo Único - A estrutura da corregedoria compreende uma secretaria e um cartório.

Art. 169 - O Poder Executivo promoverá o enquadramento dos policiais civis, oriundos do quadro celetista que, a partir do enquadramento, se subordinarão ao regime jurídico estabelecido no artigo 2º.

Art. 170 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina-Piauí, 26 de JUNHO de 1990.


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DE SEGURANÇA

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO